

A JUSTICIABILIDADE DOS  
DIREITOS ECONÔMICOS,  
SOCIAIS E CULTURAIS  
NO PLANO  
INTERNACIONAL

**Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE\***

---

\* Brasileiro, Doctor en Derecho Internacional en la Universidad de Cambridge, Juez y Vicepresidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Miembro del Consejo Directivo del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Profesor Titular de la Universidad de Brasilia, Miembro del Instituto Internacional de Derecho Humanitario y *Associé* del *Institut de Droit International*.

# A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO PLANO INTERNACIONAL

**Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE**

- “Na nossa provação diária, a revolta desempenha o mesmo papel que o *cogito* na ordem do pensamento: ela é a primeira evidência. Mas essa evidência tira o indivíduo de sua solidão. Ela é um território comum que fundamenta o primeiro valor dos homens”.  
Albert Camus, *L’homme révolté*, 1951.

## **I. INTRODUÇÃO: TRIBUTO A FERNANDO VOLIO**

Em boa hora decidiu o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) homenagear, por meio da edição deste *Liber Amicorum*, um de seus mais ilustres membros, integrante de seu Conselho Diretor desde sua fundação, e render tributo a sua memória ao dedicar seu XV Curso Interdisciplinar em Direitos Humanos (1997) a Dom Fernando Volio Jiménez. Todos os que tivemos a fortuna de com ele conviver hoje sentimos sua falta. Nos dois anos em que tive a honra de dirigir o IIDH (1994-1996) não passava uma semana sem que me visitasse no Instituto ou conversássemos por telefone, sempre solícito em brindar-me seu estímulo e apoio.

Dom Fernando Volio foi um dos pioneiros no campo da promoção e proteção internacionais dos direitos humanos, não apenas em nosso sistema regional (como membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1976-1979), como também no sistema das Nações Unidas (como membro de sua Comissão de Direitos Humanos, 1963-1967, e Presidente da mesma, 1965-1966; e Relator Especial da referida Comissão sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné Equatorial, 1979, e no Chile, 1985-1990). Nos numerosos cargos públicos que ocupou, tanto no plano internacional como em seu país, Costa Rica, sempre se desempenhou com reconhecida probidade, fiel a suas próprias idéias e inspirado em elevados princípios éticos.

Do amigo Fernando Volio aprez-me guardar duas imagens recentes. A primeira, de cerca de dois anos atrás, por ocasião da cerimônia, na Academia Diplomática Costarriquenha, de entrega do Prêmio “Manuel Maria de Peralta”, outorgado pela Associação Costarriquenha de Direito Internacional: ao final da cerimônia, depois de receber o reconhecimento da Associação e de todos os amigos presentes, Dom Fernando, ainda na mesa principal, quase não se conteve de alegria ao receber o abraço afetuoso de seus dois netos gêmeos queridos, o que para ele constituía seguramente o maior prêmio. A qualidade humana do homenageado fêz-me por um momento recordar as palavras de um grande escritor brasileiro do século passado, que costumava dizer que uma alegria privada vale mais do que cem alegrias cívicas. Era o que então demonstrava Fernando Volio, com tanta espontaneidade.

Com ele estive, pela última vez, em 26 de janeiro de 1996, quando, atendendo a seu gentil convite, tive a honra de proferir a conferência inaugural dos cursos jurídicos da Universidad de La Salle daquele ano. Sempre me recordarei do calor humano com que Dom Fernando me apresentou ao auditório superlotado da Universidade da qual era Reitor. Pouco depois segui de viagem ao Brasil, e, no dia 21 de maio de 1996, quando participava de um Seminário Internacional do IIDH em Washington, recebi a triste notícia do falecimento repentino do bom amigo. Em honra de sua memória guardamos, todos os participantes, um minuto de silêncio. O nome de Dom Fernando permanecerá sempre ligado à história do IIDH. Neste *Liber Amicorum* em sua homenagem, proponho-me abordar um tema da maior atualidade: o da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional, em seus desenvolvimentos mais recentes.

## II. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: DA COMPARTIMENTALIZAÇÃO À INDIVISIBILIDADE

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais figura com destaque na atual agenda internacional dos direitos humanos, no sentido de assegurar-lhes uma proteção mais eficaz, por ter sido sua implementação internacional negligenciada no passado. O tema assume importância cada vez maior, face à atual deterioração das condições de vida de vastos segmentos da população em numerosos países. Ao passar a aqui abordá-lo, mantenho-me consciente da relevância perene de que se revestem os direitos civis e políticos, a formarem, com os direitos econômicos, sociais e culturais, um todo harmônico e indivisível.

As raízes da questão estudada a seguir - o tratamento distinto das duas "categorias" de direitos, quais sejam, de um lado, os direitos civis e políticos, e de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais - remontam à fase legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, mormente a decisão tomada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1951 de elaborar, ao invés de um Pacto, dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adotados em 1966), voltados, respectivamente, às duas categorias de direitos, dotados de medidas de implementação distintas, e completando, assim, juntamente com a Declaração Universal de 1948, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Pressupunha-se, na época, que, enquanto os direitos civis e políticos eram suscetíveis de aplicação "imediate", requerendo obrigações de *abstenção* por parte do Estado, os direitos econômicos, sociais e culturais eram passíveis de aplicação apenas *progressiva*, requerendo obrigações positivas (atuação) do Estado<sup>1</sup>. Mas já naquela época se podia constatar que tal dicotomia não se revestia de caráter absoluto, porquanto o Pacto de Direitos Civis e Políticos também prevê a "possibilidade de uma realização progressiva" de certos direitos, e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contém dispositivos suscetíveis de aplicação a curto prazo; assim, os confins entre as duas categorias de direitos nem sempre são claros,

---

1 Para esta tese, cf. M. Bossuyt, "La distinction juridique entre les droits civils et politiques et les droits économiques, sociaux et culturels", 8 *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal* (1975) pp. 785-820.

e talvez a distinção seja antes uma questão de gradação ou de ênfase, voltada às obrigações gerais que vinculam os Estados Partes<sup>2</sup>.

Apesar de, talvez *nesse sentido*, ter a distinção sido consagrada nos dois Pactos das Nações Unidas<sup>3</sup>, afigurou-se, antes, como um reflexo da profunda divisão ideológica do mundo no início dos anos cinquenta, a repercutir inexoravelmente nos trabalhos das Nações Unidas. No presente domínio, por exemplo, o então “grupo ocidental” enfatizava os direitos civis e políticos, ao passo que o então “bloco socialista” privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais. Não há que passar despercebido, no entanto, que tal compartimentalização não havia sido antecipada ou propugnada pelos redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com efeito, apesar da clara ênfase desta última nos direitos do indivíduo, as duas “categorias” de direitos já constavam da mesma Declaração Universal (artigos 3-21 e 22-27, respectivamente). Também na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, que se antecipou em alguns meses à Declaração Universal, apareciam em forma combinada as duas “categorias” de direitos.

Cabe recordar o testemunho de alguns protagonistas da época. René Cassin, por exemplo, um dos redatores da Declaração Universal, nela vislumbrava o potencial de “un élan continu de l’individuel vers le social”<sup>4</sup>.

2 Th. C. van Boven, “Les critères de distinction des droits de l’homme”, *Les dimensions internationales des droits de l’homme* (ed. K. Vasak), Paris, UNESCO, 1978, pp. 55-58.

3 Tanto o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 2), no plano global, como a Carta Social Européia (artigo 2), no plano regional, aceitaram a idéia de que aqueles direitos só poderiam realizar-se “progressivamente”. Para um dos primeiros estudos a respeito, encomendado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, assinalando a variedade dos meios de implementação e o papel do Poder Legislativo nacional, cf. M. Ganji (*rapporteur*), *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights: Problems, Policies, Progress*, N.Y., U.N. (Commission on Human Rights), 1975, pp. 252, 275, 286-287 e 306-307.

4 R. Cassin, “La Déclaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l’homme”, 79 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1951) pp. 279 e 183; e, no mesmo sentido, ressaltando a “importância fundamental” de todos os direitos humanos, cf. *Los Derechos del Hombre, Estudios y Comentarios en torno a la Nueva Declaración Universal Reunidos por la UNESCO*, Mexico/Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 1949, Apêndice II, pp. 233-246, esp. p. 245. E cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1997, pp. 31-58.

O reconhecimento do fato de que, sem os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos teriam “pouco sentido” para a maioria das pessoas, constituía - na expressão de John Humphrey, outro importante protagonista da época - a “principal característica” do abordamento prevalecente no século XX da implementação internacional dos direitos humanos<sup>5</sup>.

Não obstante, a distinção, de fundo ideológico, acima assinalada, persistiu por alguns anos no plano global, e, não surpreendentemente, fêz-se sentir ademais também nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. No continente europeu, paralelamente à Convenção Européia de Direitos Humanos de 1950, acrescida de seus onze Protocolos até o presente, foi adotada em 1961 a Carta Social Européia, incorporando os direitos econômicos e sociais. Deduz-se dos trabalhos preparatórios desta última, aos quais se associou a OIT, que apesar da vinculação e do caráter complementar dos dois tratados, a celebração de ambos, consagrando mecanismos de implementação distintos para as duas “categorias” de direitos, alimentou a convicção de que seria difícil assegurar a aplicação dos direitos econômicos e sociais mediante um controle judicial ou quase-judicial comparável ao previsto pela Convenção Européia de 1950<sup>6</sup>.

---

5 J. Humphrey, “The International Law of Human Rights in the Middle Twentieth Century”, *The Present State of International Law and Other Essays* (Centenary Celebration of the International Law Association 1873-1973), Deventer, Kluwer, 1973, p. 101. Na mesma linha de pensamento, C.W. Jenks, ex-Diretor da OIT, em 1960 chamou atenção para o fato de que certos direitos econômicos e sociais (e.g., alguns direitos sindicais) encontram-se “most closely related to civil liberties and partake in substantial measure of their essential character”, e, ademais, são eles “more closely akin to civil liberties than to other economic and social rights”, tendo todos “a close bearing on personal freedom”. C.W. Jenks, *Human Rights and International Labour Standards*, London/N.Y., Stevens/Praeger, 1960, pp. 8-9, e cf. pp. 139-140. É o caso, por exemplo, da liberdade de associação para fins sindicais, da não-discriminação em matéria de emprego e ocupação, do direito a não ser submetido a trabalho forçado. Para um estudo recente, cf. J.-P. Lavié, “La protection des droits économiques et sociaux de l’homme par l’Organisation Internationale du Travail”, 3 *Revue universelle des droits de l’homme* (1991) pp. 61-69.

6 Cf. H. Wiebringhaus, “La Convention Européenne des Droits de l’Homme et la Charte Sociale Européenne”, 8 *Revue des droits de l’homme/Human Rights Journal* (1975) pp. 538-539; [K. Vasak,] “La protection internationale des droits de l’homme dans le cadre des organisations régionales”, 3.05/3.06 *Documentation française - Documents d’études - Droit international public* (1973) pp. 34-35.

O continente americano conheceu um debate similar durante os trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. A despeito das propostas de inserção dos direitos econômicos, sociais e culturais no Projeto da Convenção, apresentadas em 1959 pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos e em 1965 pelo Chile e Uruguai, o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos seguiu a solução prevalecente na época, nas Nações Unidas e no sistema europeu (*supra*), com a diferença de que a Convenção Americana limitou-se a remeter, em seu artigo 26, às normas econômicas, sociais e culturais contidas nos artigos 29-50 da Carta emendada da OEA<sup>7</sup>.

Voltando ao plano global, cabe lembrar que a atuação das Nações Unidas em prol de ambas “categorias” de direitos estava naturalmente longe de se exaurir nas disposições dos dois Pactos de Direitos Humanos, como indicam as numerosas Convenções “setoriais” voltadas à salvaguarda de determinados direitos humanos ou do ser humano em determinadas condições ou circunstâncias<sup>8</sup>. É certo que os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no Pacto correspondente recaem em grande parte na competência das agências especializadas do sistema das Nações Unidas (tais como a OIT, a UNESCO, a OMS, a FAO), mas os âmbitos de ação destas últimas encontram-se direcionados a setores específicos da atividade humana, sendo, pois, nesse sentido, mais circunscritos<sup>9</sup>. Não há como negar que a

7 Cf., para um exame deste ponto, e.g., H. Gros Espiell, “Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l’homme”, 145 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International* (1975) pp. 40-41 e 19; D. Uribe Vargas, *Los Derechos Humanos y el Sistema Interamericano*, Madrid, Ed. Cultura Hispánica, 1972, pp. 295 e 303-305; E. Vargas Carreño, “Algunos Problemas que Presentan la Aplicación y la Interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos”, in *La Convención Americana sobre Derechos Humanos*, Washington, Secretaría General de la OEA, 1980, p. 156; C.A. Dunshee de Abranches (*rapporteur*), *Estudio Comparativo entre los Pactos de las Naciones Unidas sobre Derechos Civiles, Políticos, Económicos, Sociales y Culturales y los Proyectos de Convención Interamericana sobre Derechos Humanos*, OEA, doc. OEA/Ser.L/V/II.19-doc.18, de 04.04.1968, pp. 24-25.

8 Cf. A.A. Caçado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*, São Paulo, Saraiva, 1991, pp. 1-742.

9 Cf., *inter alia*, F. Wolf, “Aspects judiciaires de la protection internationale des droits de l’homme par l’OIT”, 4 *Revue des droits de l’homme/Human Rights Journal* (1971) pp. 773-838; H. Saba, “L’UNESCO et les droits de l’homme”, *Les dimensions internationales des droits de l’homme* (ed. K. Vasak), Paris, UNESCO, 1978, pp. 479-504; Ph. Alston, “The United Nations’ Specialized Agencies and Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, 18 *Columbia Journal of Transnational Law* (1979) pp. 79-118.

expansão e generalização da proteção internacional dos direitos humanos testemunhou, nas últimas décadas, tentativas ou propostas de categorizações de direitos (e.g., direitos individuais, sociais e de solidariedade ou dos povos), dentre as quais a mais próxima da operação dos meios de implementação tem sido precisamente a da suposta distinção entre direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais (*supra*).

Tais expansão e generalização também possibilitaram que se voltasse atenção aos direitos atinentes a distintas categorias de *peças protegidas*, tidas como necessitadas de proteção especial, o que levou ao enunciado de, e.g., direitos dos trabalhadores, direitos dos refugiados e dos apátridas, direitos humanos da mulher, direitos da criança, direitos dos idosos, direitos dos inválidos, direitos dos povos indígenas. Tem-se também tentado distinguir entre a proteção de certos direitos *vis-à-vis* o Estado (liberdades fundamentais) e a garantia de outros direitos *pelo próprio* Estado<sup>10</sup>. Em todo caso, a implementação dos instrumentos voltados à salvaguarda dos direitos de determinadas categorias de *peças protegidas* há de ser apropriadamente abordada no entendimento de que são eles *complementares* aos tratados *gerais* de proteção dos direitos humanos (e.g., os Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, as três Convenções regionais –a Européia, a Americana e a Africana– de direitos humanos).

Não tardou muito para que se se apercebesse do fato de que, se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de “normas organizacionais”, também havia os que requeriam implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos. Assim como há direitos civis e políticos que requerem “ação positiva” do Estado (e.g., direito civil à assistência judiciária como integrante das garantias do devido processo legal, direitos políticos atinentes aos sistemas eleitorais), também há os direitos econômicos, sociais e culturais ligados à garantia do exercício de medida de liberdade (e.g., direito à greve e liberdade sindical), –ao que há que acrescentar a vinculação dos chamados direitos *fundamentais* à garantia efetiva da liberdade da pessoa humana<sup>11</sup>.

10 Sobre este ponto, cf. P.M. Bisch, “Différents sens de l’indivisibilité des droits de l’homme”, *Indivisibilité des droits de l’homme*, Fribourg, Éd. Univ. Fribourg, 1985, pp. 15-24.

11 G. Peces-Barba, “Reflections on Economic, Social and Cultural Rights”, 1 *Human Rights Law Journal* (1981) pp. 284, 289-290 e 294.

Ao recordar, a esse respeito, que o núcleo de direitos fundamentais possui um caráter inderrogável (e.g., os direitos à vida, a não ser submetido a tortura ou escravidão, a não ser condenado por aplicação retroativa das penas)<sup>12</sup>, encontrando-se inelutavelmente ligado à salvaguarda da própria existência, dignidade e liberdade da pessoa humana, produto de uma corrente doutrinária mas também conquista definitiva da civilização, respaldada pelos tratados gerais de proteção, compreende-se que, no transcurso das três últimas décadas, tenha estado a porta aberta a uma reconsideração geral da dicotomia entre os direitos econômicos, sociais e culturais, e os direitos civis e políticos.

O divisor de águas, nesse sentido, foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã em 1968, dois anos após a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas. A Conferência proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos, afirmando que a realização plena dos direitos civis e políticos seria impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>13</sup>. Poucos anos após, os Estados socialistas, concebendo os direitos humanos não como categoria abstrata e inalterável mas antes como fenômeno histórico, concordaram com a inserção, no Ato Final de Helsinqui de 1975, de referência expressa (Princípio 7) ao respeito aos direitos humanos consoante os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com esta “concessão” dos Estados socialistas, estava o campo aberto para a adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas da celebrada resolução 32/130, de 1977<sup>14</sup>, endossando a perspectiva globalizante da

---

12 Cf. A.A. Caçado Trindade, “A Evolução Doutrinária e Jurisprudencial da Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Global e Regional: As Primeiras Quatro Décadas”, 23 *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal - Brasília* (1986) n. 90, pp. 259-262.

13 Cf. U.N., *Final Act of the International Conference on Human Rights*, ONU doc. / CONF.32/41, de 1968, pp. 4-5. Resoluções adotadas pela Conferência de Teerã continham referências no mesmo sentido; cf. *ibid.*, pp. 12 e 17. Cf. também: Egon Schwelb, “Some Aspects of the Measures of Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, 1 *Revue des droits de l’homme/ Human Rights Journal* (1968) pp. 363-377; H. Gros Espiell, *Estudios sobre Derechos Humanos*, vol. II, San José/Madrid, IIDH/Civitas, 1988, pp. 345-346.

14 A esta seguiram outras resoluções, do mesmo teor, da Assembléia Geral das Nações Unidas, tais como as resoluções 39/145, de 1984, 41/117, de 1986, e 43/113, de 1988. No mesmo sentido, as resoluções da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, 1987/19, de 1987, e 1988/22, de 1988.

Proclamação de Teerã de 1968. Subjacente à nova visão das Nações Unidas estavam a preocupação em promover o desenvolvimento econômico-social e o reconhecimento de que urgia proceder a uma análise global dos problemas existentes no campo dos direitos humanos tendo em mente as transformações fundamentais por que passara a chamada sociedade internacional desde a adoção da Declaração Universal de 1948 (decolonização, capacidade de destruição em massa, explosão demográfica, deterioração das condições ambientais, aumento do consumo de energia, dentre outras)<sup>15</sup>. Em suma, entre as duas “categorias” de direitos - individuais e sociais ou coletivos - não pode haver senão complementaridade e interação, e não compartimentalização e antinomia.

### III. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: DESENVOLVIMENTOS RECENTES NA BUSCA DE PROTEÇÃO MAIS EFICAZ NO PLANO REGIONAL

As pressões internacionais em favor da busca de uma proteção mais eficaz para os direitos econômicos, sociais e culturais, negligenciados no passado no tocante a sua implementação, se fizeram acompanhar da gradual cristalização, no plano nacional, da concepção dos chamados “welfare rights”, em meio a uma proliferação, sobretudo nos países europeus, de tribunais nacionais lidando com “reclamações industriais e previdenciárias”<sup>16</sup>. Ademais, a nova visão avançada no âmbito das Nações Unidas (*supra*) teria prontas e muitas repercussões nos distintos sistemas regionais. Assim, no continente americano, tal visão se refletiu no *Relatório* de 1979-1980 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda que tivesse esta prudentemente ressaltado que era difícil estabelecer “critérios que permitam medir a execução pelos Estados de suas obrigações”<sup>17</sup>. No continente

15 Cf. H. Golsong, “Évolution de la conception des droits collectifs dans la politique internationale”, *Les droits de l’homme - droits collectifs ou droits individuels* (Actes du Colloque de Strasbourg, 1979), Paris, LGDJ/Pichon et Durand-Auzias, 1980, pp. 141-145; D.M. Trubeck, “Economic, Social and Cultural Rights in the Third World: Human Rights Law and Human Needs Programs”, *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues* (ed. Th. Meron), vol. I, Oxford, Clarendon Press, 1984, pp. 205-263, esp. p. 212; Th. C. van Boven, “United Nations Policies and Strategies: Global Perspectives?”, *Human Rights: Thirty Years after the Universal Declaration* (ed. B.G. Ramcharan), The Hague, Nijhoff, 1979, pp. 90-91.

16 Cf. F.G. Jacobs, “The Extension of the European Convention on Human Rights to Include Economic, Social and Cultural Rights”, *3 Human Rights Review* (1978) p. 167.

17 OAS, *Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights - 1979-1980*, p. 152.

européu, a Corte Européia de Direitos Humanos ponderou no caso *Airey* (1979) que, embora a Convenção Européia consagrasse essencialmente direitos civis e políticos, “muitos deles têm implicações de natureza social ou econômica”, não havendo divisão clara (“no watertight division”) entre as duas “categorias” de direitos<sup>18</sup>.

No continente africano procedeu-se de modo distinto: os redatores da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 optaram pela inclusão naquela única convenção de um catálogo tanto de direitos civis e políticos (artigos 3-14) quanto de direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 15-18), acrescidos dos direitos das coletividades, os chamados “direitos dos povos” (artigos 19-24), prevendo na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos um mecanismo de aplicação comum a todos os direitos consagrados (artigos 46-59 e 62). Ainda que a ênfase da Carta Africana recaísse nos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>19</sup>, entendem os próprios jusinternacionalistas africanos que é compreensível que a Comissão Africana tenha se ocupado, ao menos em seus primeiros anos de operação, mais diretamente dos direitos civis e políticos<sup>20</sup>. Com efeito, até meados de 1992, tinha a Comissão Africana lidado com 29 casos; devido a algumas lacunas da Carta Africana no campo dos direitos civis e políticos (principalmente em relação ao processo penal), em sua 11a. sessão a

---

18 Corte Européia de Direitos Humanos, Caso *Airey*, julgamento de 09.10.1979, Série A, vol. 32, p. 125, par. 26.

19 Cf. B. Obinna Okere, “The Protection of Human Rights in Africa and the African Charter on Human and Peoples’ Rights: A Comparative Analysis with the European and American Systems”, 6 *Human Rights Quarterly* (1984) pp. 145-147 e 156; Kéba M’Baye, “Rapport introductif sur la Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples”, in *Droits de l’homme et des peuples en Afrique et la Charte Africaine* (Conférence de Nairobi, 1985), Genève, Commission Internationale de Juristes, 1986, pp. 29-31; e cf. K.J. Partsch, “The Enforcement of Human Rights and Peoples’ Rights: Observations on Their Reciprocal Relations”, *International Enforcement of Human Rights* (eds. R. Bernhardt e J.A. Jolowicz) (Heidelberg Colloquy, Max-Planck-Institut, 1985), Berlin/Heidelberg, Springer-Verlag, 1987, pp. 25-29.

20 U.O. Umozurike, “The African Charter on Human and Peoples’ Rights”, 77 *American Journal of International Law* (1983) p. 911; S.C. Neff, “Human Rights in Africa: Thoughts on the African Charter on Human and Peoples’ Rights in the Light of Case-Law from Botswana, Lesotho and Swaziland”, 33 *International and Comparative Law Quarterly* (1984) p. 332.

Comissão Africana passou a dedicar especial atenção ao direito a um processo justo (*fair trial*)<sup>21</sup>.

Na última década, tem sido particularmente nos continentes europeu e americano que, a partir da consagração da tese da indivisibilidade dos direitos humanos, se têm dado passos concretos em prol de implementação mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais. No continente europeu, mesmo antes do *dictum* da Corte Européia de Direitos Humanos no caso *Airey (supra)*, a possibilidade de incorporar à Convenção Européia de Direitos Humanos alguns direitos econômicos, sociais e culturais fôra evocada em uma declaração dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados membros do Conselho da Europa em 27 de abril de 1978. Posteriormente, a Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa adotou duas recomendações: a primeira sugeria o exame da possibilidade da incorporação de alguns direitos econômicos, sociais e culturais fundamentais na Convenção Européia de 1950, com a ressalva de não debilitar seu mecanismo de proteção (recomendação 838 de 27.09.1978); a segunda previa um fortalecimento do sistema de supervisão da Carta Social Européia de 1961 de modo a incluir o sistema do direito de petição junto ao dos relatórios (recomendação 839 de 28.09.1978). Paralelamente estabeleceu-se um Comitê de Peritos *ad hoc*, por instrução do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, para formular as propostas sobre o tema<sup>22</sup>.

Os direitos consagrados na Convenção Européia eram tidos como inseparáveis do mecanismo jurisdicional nela contido, o que levava seus redatores a dela excluir os direitos econômicos, sociais e culturais. Os debates passaram a girar em torno dos *critérios* que permitissem determinar quais direitos econômicos, sociais e culturais eram verdadeiramente fundamentais para responder às exigências da *justiciabilidade* da Convenção,

---

21 W. Benedek, "Regional Systems of Human Rights Protection in Africa, America and Europe (Conference Report)", in *Regional Systems of Human Rights Protection in Africa, America and Europe* (eds. W. Benedek e W. Heinz) (Proceedings of the Strasbourg Conference, June 1992), Brussels Office, Friedrich Naumann Foundation, 1992, pp. 10 e 12-13.

22 Cf. A. Berenstein, "Economic and Social Rights: Their Inclusion in the European Convention on Human Rights - Problems of Formulation and Interpretation", *2 Human Rights Law Journal* (1981) pp. 259-260; P. van Dijk e G.J.H. van Hoof, *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, Deventer, Kluwer, 1984, pp. 474-477.

e quais deles eram ademais passíveis de formulações de modo a criar verdadeiras obrigações para os Estados<sup>23</sup>. Desses debates resultou o entendimento de que os direitos econômicos e sociais pareciam, em última análise, uma emanação do direito ao trabalho e da previdência ou seguridade social, ao passo que, em matéria de direitos culturais, convinha dar particular ênfase ao direito à educação<sup>24</sup>.

Com a crescente atenção dispensada ao tema nos últimos anos, algumas iniciativas se tomaram no âmbito do Conselho da Europa. Alguns direitos “adicionais” se incorporaram ao elenco original da Convenção Européia, como os consagrados pelo Protocolo I (à Convenção Européia) de 1952, dentre os quais figura o direito à propriedade privada (artigo 1) e o direito à educação (artigo 2). Os países europeus têm, no entanto, procedido com cautela: o Primeiro Protocolo (de 1987) à Carta Social Européia, ao ampliar a lista dos direitos protegidos por esta última e realizar nesse sentido um verdadeiro progresso, pareceu por outro lado insinuar que o Conselho da Europa não viu chegada a hora de situar certos direitos econômicos, sociais e culturais sob o mecanismo de proteção da própria Convenção Européia de Direitos Humanos<sup>25</sup>.

23 Sugeriu-se, por exemplo, que se haveriam de selecionar os direitos que pudessem ser estendidos a todas as pessoas (“Everyone has the right to (...)”), devendo ser claramente “implementáveis” (“enforceable”), como, e.g., certos direitos em matéria trabalhista e previdenciária. F.G. Jacobs, *op. cit. supra* n. (16), pp. 166-178; A. Berenstein, *op. cit. supra* n. (22), pp. 257-280. - Uma questão capital era a de submeter à justiciabilidade, por exemplo, uma decisão governamental que, sob o pretexto de resolver problemas “econômicos”, viesse a gerar ou aumentar o desemprego e a afetar os direitos econômicos e sociais; F. Matscher (ed.), *Die Durchsetzung wirtschaftlicher und sozialer Grundrechte - Eine rechtsvergleichende Bestandsaufnahme*, Kehl/Strasbourg, N.P. Engel Verlag, 1991, p. 395 (intervenção de W.H. Balekjian). - A Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (1990) demonstra ser possível formular disposições convencionais sobre direitos econômicos e sociais (e.g., *inter alia*, artigo 28, sobre assistência médica de urgência) de modo a “satisfazer todos os requisitos de ‘justiciabilidade’”; M. Scheinin, *op. cit. infra* n. (73), p. 43.

24 K. Vasak, “Les problèmes spécifiques de la mise en oeuvre internationale des droits économiques et sociaux de l’homme”, *Vers une protection efficace des droits économiques et sociaux?* (Colloque de Louvain, 1972), Bruxelles, Bruylant/Vandeur, 1973, pp. 23-24; Y. Dinstein, “Cultural Rights”, in *Les droits de l’homme - droits collectifs ou droits individuels* (Actes du Colloque de Strasbourg, 1979), Paris, LGDJ/Pichon et Durand-Auzias, 1980, pp. 148-167.

25 Th. Buergenthal, *International Human Rights in a Nutshell*, St. Paul/Minn., West Publ. Co., 1988, p. 122.

Em 1991 tiveram início os *travaux préparatoires* do Projeto de Segundo Protocolo à Carta Social Européia, que significativamente previa um procedimento de reclamações coletivas, visando fortalecer a participação de atores sociais e organizações não-governamentais<sup>26</sup>. A iniciativa culminou na adoção, em 1995, deste novo Protocolo à Carta Social Européia, mediante o qual podem submeter reclamações (coletivas), para exame pelo Comitê de Peritos Independentes, organizações internacionais e nacionais de empregadores e sindicatos, e outras ONGs internacionais e nacionais<sup>27</sup>. Deste modo, o sistema de reclamações coletivas vem complementar o sistema de relatórios, que permanece o mecanismo básico de supervisão da aplicação da Carta, visando dar-lhe maior eficácia, inspirando-se, para tal, na linha dos mecanismos existentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>28</sup>.

No plano jurisprudencial, é hoje ponto pacífico que os direitos civis e políticos consagrados na Convenção Européia abarcam não só a obrigação de abstenção estatal mas também as *medidas positivas* por parte dos Estados, tidas como perfeitamente compatíveis com o regime de supervisão da Convenção. De acordo com tal jurisprudência (da Corte e Comissão Européias de Direitos Humanos), requerem-se tais medidas para assegurar o direito de acesso à justiça (artigo 6 da Convenção, caso *Airey*, supracitado), o direito ao respeito à vida familiar (artigo 8, casos *X e Y versus Holanda*, 1985, e *Powell e Rayner versus Reino Unido*, 1990), o direito a reunião pacífica (artigo 11, caso *Plattform 'Ärzte für das Leben'*, 1988). Têm-se interpretado as garantias do devido processo legal (artigo 6) de modo a cobrir não só questões de ordem privada, mas também as que recaem no âmbito do direito público ou social (e.g., direito ao exercício de uma profissão, reivindicações de benefícios da seguridade social); e a obrigação de tomar “providências” para assegurar o respeito do direito à vida abarcaria

---

26 Conseil de l'Europe, *Demande d'avis du Comité des Ministres à l'Assemblée sur le Projet de Deuxième Protocole Additionnel à la Charte Sociale du Conseil de l'Europe prévoyant un système de réclamations collectives*, Strasbourg, C.D., doc. 6730, de 13.01.1993, pp. 1-13.

27 No caso de ONGs nacionais, requer-se uma declaração pelo Estado em questão reconhecendo tal direito. O relatório do Comitê de Peritos Independentes é enviado ao Comitê de Ministros, que adota uma resolução e, quando apropriado, encaminha uma recomendação ao Estado em questão.

28 Council of Europe, *Additional Protocol to the European Social Charter Providing for a System of Collective Complaints and Explanatory Report*, Strasbourg, C.E., 1995, pp. 3-20.

não só a criação de um sistema eficaz de prevenção do crime (sistema penal) como também de um sistema de saúde hospitalar pública, ou seja, de serviços médicos e sociais mínimos (caso *Tavares versus França*, 1991)<sup>29</sup>.

No continente americano, a despeito da adoção em 1948 da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais (como declaração dos “direitos sociais do trabalhador), persistiu, até a adoção em 1988 do chamado Protocolo de San Salvador (*infra*), a lacuna no sistema interamericano de proteção no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, porquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos se limitou a dispor (artigo 26) sobre o “desenvolvimento progressivo” destes últimos, ao passo que, paralelamente, as normas econômicas, sociais e culturais da Carta emendada da OEA não visavam propriamente proteger ou garantir direitos humanos, mas antes determinar objetivos ou linhas de conduta para os Estados membros neste domínio<sup>30</sup>. Somente em 1980-1981 a Assembléia Geral da OEA, por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacou a importância da observância dos direitos econômicos, sociais e culturais no continente americano<sup>31</sup>.

O artigo 77 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos deixou a possibilidade aberta aos Estados Partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos de submeter à Assembléia Geral da OEA projetos de protocolos adicionais à Convenção, de modo a incluir progressivamente outros direitos em seu sistema de proteção. Por solicitação da Assembléia Geral, com base em proposta da Costa Rica em 1982, o Secretariado Geral da OEA preparou e submeteu, em 1983, um Anteprojeto de Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contendo 25 artigos. No mesmo ano a Assembléia Geral solicitou comentários da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos assim como dos Estados membros; a exemplo do Secretariado Geral da OEA, também a Comissão Interamericana

---

29 Matti Pellonpää, “Economic, Social and Cultural Rights”, in *The European System for the Protection of Human Rights* (eds. R.St.J. Macdonald, F. Matscher e H. Petzold), Dordrecht, Nijhoff, 1993, pp. 860-866.

30 H. Gros Espiell, *Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano*, San José, Libro Libre, 1986, pp. 111-116.

31 Resoluções AG/RES. 510 (X-O/80) e AG/RES. 543 (XI-O/81) da Assembléia Geral da OEA.

de Direitos Humanos preparou um Anteprojeto de Protocolo Adicional sobre a matéria. Ademais dos esforços de ambos, a etapa final dos trabalhos preparatórios (a partir de 1986) coube a um Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) do Conselho Permanente da OEA, encarregado de estudar o tema<sup>32</sup>.

A adoção em 1988 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o chamado Protocolo de San Salvador) finalmente supriu a lacuna histórica do sistema interamericano relativa à proteção de tais direitos. Observe-se, porém, que, mesmo antes dele, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base nas disposições pertinentes da Declaração Americana de 1948, em seu *Relatório sobre El Salvador* de 1978, levou em conta a situação de alguns direitos econômicos, sociais e culturais; no ano seguinte, em seu *Relatório sobre o Haiti*, igualmente levou em consideração os direitos à educação, à saúde e ao trabalho<sup>33</sup>. Significativamente, em seu *Relatório Anual* de 1979-1980, a Comissão Interamericana constatou a “relação orgânica” entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>34</sup>. No *Relatório Anual* de 1985-1986, a Comissão externou seu entendimento no sentido de que o futuro Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deveria tomar como ponto de partida “o núcleo fundamental constituído pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação”, aos quais se deveriam agregar

---

32 Para um estudo detalhado dos *travaux préparatoires* do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cf. A.A. Cançado Trindade, “A Questão da Implementação Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais”, 71 *Revista Brasileira de Estudos Políticos* (1990) pp. 7-55, esp. pp. 32-48; A.A. Cançado Trindade, “La question de la protection internationale des droits économiques, sociaux et culturels: Évolution et tendances actuelles”, 75/76 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1991) pp. 13-41, e in 94 *Revue générale de Droit international public* - Paris (1990) pp. 913-946.

33 Cf. A.A. Cançado Trindade, “La Protección Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. 1, San José de Costa Rica, IIDH, 1994, p. 48; A.A. Cançado Trindade, “La Relación entre el Desarrollo Sustentable y los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. 2, San José de Costa Rica, IIDH, 1995, pp. 15-49.

34 OAS, *Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights - 1979-1980*, pp. 151-152.

“outros direitos conexos” ou a eles vinculados, tendo em vista sua “concretização prática”<sup>35</sup>.

Havia, pois, estes antecedentes. Mas foi o Protocolo de San Salvador de 1988 que veio dotar a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano de base convencional. O Projeto final, que se transformou no referido Protocolo, invocou, em seu preâmbulo, *inter alia*, a “estreita relação” existente entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos formando um “todo indissolúvel” (par. 3). A obrigação de não-discriminação, consagrada no artigo 3, inspirou-se na disposição equivalente (artigo 2(2)) do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. O mesmo ocorreu com outros dispositivos: o artigo 4, consagrando o princípio da não-admissão ou proibição de restrições dos direitos, buscou inspiração no dispositivo correspondente (artigo 5(2)) daquele Pacto das Nações Unidas, e o artigo 5, determinando o alcance restritivo das restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos consagrados, baseou-se principalmente em disposições equivalentes do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 4) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 30).

O Protocolo de San Salvador de 1988 representou o ponto culminante de um movimento de conscientização no continente americano, paralelamente a evolução similar no âmbito das Nações Unidas (*infra*) e no sistema europeu, em prol de proteção internacional mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais. O Protocolo estipulou inicialmente (artigo 1) a obrigação dos Estados Partes de adotar medidas (de ordem interna e por meio da cooperação internacional) “até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento”, a fim de conseguir, “progressivamente e de acordo com a legislação interna”, a “plena efetividade” dos direitos nele consagrados. Os conceitos refletidos nas

---

35 OEA/CIDH, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1985-1986*, p. 211. Para o argumento de que, assim como nos direitos civis e políticos ocupa posição central a *liberdade*, nos direitos econômicos, sociais e culturais tal posição central é ocupada pelo *direito a um nível de vida adequado*, concretizado mediante o exercício dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, a uma alimentação adequada, à previdência social, - cf. R. Mayorga Lorca, *Naturaleza Jurídica de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, 2a. ed., Santiago, Ed. Jur. de Chile, 1990, pp. 21-83.

expressões “máximo dos recursos disponíveis” e “progressivamente” foram extraídos do artigo 2 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Subjacente ao disposto no artigo 1 do Protocolo de 1988 encontrava-se, como esclareceu o próprio Grupo de Trabalho da CAJP em seu *Relatório* de atividades referente a 1987, uma nova dicotomia, no âmbito dos direitos reconhecidos no Protocolo, entre os de “exigibilidade imediata” e os de “realização progressiva”, sendo que, ademais, a “obrigação de adotar medidas” consagrada no artigo 1 voltava-se a esses últimos<sup>36</sup>.

Desse modo, a dicotomia da doutrina clássica (cf. *supra*), superada pela evolução da matéria, ressurgiu desta feita, ainda que matizada, no interior do domínio dos direitos econômicos, sociais e culturais propriamente dito. O mecanismo consagrado pelo Protocolo de 1988 representou o *mínimo aceitável*, no continente americano, ao final dos anos oitenta, para a proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, - o que não nos impede de esperar pelo dia em que se logrará a adoção de um mecanismo menos tímido e mais fortalecido e aperfeiçoado para a salvaguarda internacional daqueles direitos. O mecanismo consagrado resultou da busca de consenso no decorrer dos trabalhos preparatórios do Protocolo. Compreendeu, ademais do sistema de relatórios, - com papel reservado a órgãos outros que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (como o Conselho Interamericano Econômico e Social - CIES - e o Conselho Interamericano para a Educação, Ciência e Cultura - CIECC), - um sistema de petições ou comunicações individuais (regulamentado pelos artigos 44-51 e 61-69 da Convenção Americana). Este último foi reservado tão só aos direitos consagrados nos artigos 8(1)(a) e 13 (direito de associação e liberdade sindical, e direito à educação) do Protocolo (artigo 19(6) deste último), como um denominador comum mínimo para alcançar um consenso entre as Delegações participantes. Outra via de ação prevista residiu na formulação pela Comissão Interamericana de observações e recomendações que considerasse pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais (consagrados no Protocolo) nos Estados Partes (artigo

---

36 Para o histórico legislativo dessas disposições e dessa nova dicotomia, cf. A.A. Cançado Trindade, *ops. cit. supra* n. (32), pp. 32-48, 13-41 e 913-946, respectivamente; e cf. A.A. Cançado Trindade, “Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, in *Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional - Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Washington Peluso Albino de Souza* (coord. R.A.L. Camargo), Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1995, pp. 9-38.

19(7)). Estas medidas abriram novas perspectivas para uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais em nosso continente, mas ainda resta um longo caminho a percorrer.

No plano substantivo, o Protocolo de San Salvador incorporou ao sistema interamericano de proteção o direito ao trabalho (artigo 6), a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (artigo 7), os direitos sindicais (artigo 8), o direito à seguridade social (artigo 9), o direito à saúde (artigo 10), o direito a um meio-ambiente sadio (artigo 11), o direito à alimentação (artigo 12), o direito à educação (artigo 13), o direito aos benefícios da cultura (artigo 14), o direito à constituição e proteção da família (artigo 15), os direitos da criança (art. 16), e a proteção dos idosos (artigo 17) e dos deficientes ou inválidos (artigo 18). Além disso, abriu a possibilidade de incorporar outros direitos ou de ampliar os direitos já reconhecidos (artigo 22, com antecedentes nos artigos 31 e 76 da Convenção Americana), objetivando assim propiciar um aperfeiçoamento gradual desse instrumento.

Ocorre, porém, que o Protocolo de San Salvador ainda não logrou obter o número suficiente de ratificações para entrar em vigor (apenas três até o presente), e a possibilidade de que isto ocorra no futuro próximo é incerta. No entanto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos abre uma outra possibilidade de ação (artigo 42) enquanto não entre em vigor o Protocolo. Dispõe o artigo 42 da Convenção que os Estados Partes devem remeter à Comissão Interamericana cópias dos relatórios e estudos que em seus respectivos campos submetem anualmente às Comissões Executivas do CIES e do CIECC, a fim de que aquela vele pela promoção dos direitos derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta emendada da OEA.

Surgem indicações de que a Comissão Interamericana esteja mais disposta a considerar mais detidamente a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais nos Estados Partes na Convenção Americana: em seu *Relatório Anual* de 1991, por exemplo, dedicou ela particular atenção à matéria, baseando-se nos relatórios apresentados por alguns Estados membros de OEA a organismos internacionais<sup>37</sup> e em um estudo realizado pela Organização Panamericana da Saúde (OPS). Destacou a Comissão

---

37 Chile, México, Argentina, Colômbia, Jamaica, República Dominicana e Costa Rica.

Interamericana que a década dos oitenta era tida como uma “década perdida” no plano econômico-social para os países latino-americanos, por confrontarem, em sua maioria, o agravamento da crise econômica, do endividamento externo, do empobrecimento, a afetar consideravelmente os direitos econômicos, sociais e culturais na região<sup>38</sup>. E o *Relatório Anual de 1992-1993* voltou a incluir uma seção dedicada ao estado dos direitos econômicos, sociais e culturais na região, em que a Comissão, após examinar as informações enviadas por alguns dos Estados membros da OEA, concluiu que a situação econômico-financeira por que vem passando o hemisfério torna “muito difícil” que os Estados cumpram cabalmente o estabelecido pelos instrumentos internacionais de proteção<sup>39</sup>.

#### **IV. DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS: DESENVOLVIMENTOS RECENTES NA BUSCA DE PROTEÇÃO MAIS EFICAZ NO PLANO GLOBAL**

Não só no plano regional, mas também no global, têm-se envidado esforços em prol de uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais. No âmbito das Nações Unidas, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especialmente encarregado da supervisão do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nas sete sessões de trabalho realizadas no período de 1987-1992, tem tomado algumas decisões significativas. Na primeira delas, logrou adotar suas decisões por consenso: considerou os meios de garantir o aperfeiçoamento do sistema de relatórios sob o Pacto (recorrendo a fontes alternativas de informações, outras que as emanadas dos Estados, incluindo as agências especializadas do sistema das

---

38 Segundo o referido estudo, os problemas de maior incidência na região são a gradual deterioração do nível de vida da população, a falta de recursos para a assistência médica e a salubridade pública, o alto índice de mortalidade infantil, as altas taxas de desemprego e subemprego e de analfabetismo, os altos índices de desnutrição, a escassez de moradias adequadas, a grave deterioração do meio ambiente, a instabilidade dos sistemas econômicos e, em alguns países, os altos índices inflacionários, dentre outros. Desde 1979-1980 vem a Comissão Interamericana insistindo na necessidade de erradicação da pobreza e no atendimento das necessidades básicas de saúde, nutrição e educação, alertando que um aumento da renda nacional não se traduz necessariamente e correlativamente em uma melhora dos indicadores sociais, a não ser que se dê atenção prioritária às “maiorias desposeídas”. Cf. A.A. Cançado Trindade, “La Protección Internacional...”, *op. cit. supra* n. (33), pp. 53-55.

39 OEA, *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1992-1993*, p. 252, e cf. pp. 233-252.

Nações Unidas assim como as organizações não-governamentais<sup>40</sup>), e cuidou de garantir sua própria independência<sup>41</sup>. Na prática, o Comitê, ao concluir o exame de cada relatório, adota as chamadas “concluding observations”, estruturadas de modo a conter cinco seções, a saber: introdução, aspectos positivos, fatores e dificuldades impedindo a implementação do Pacto, preocupações principais, e sugestões e recomendações<sup>42</sup>.

Na segunda sessão (1988), dedicou-se o Comitê a definir com maior precisão a substância dos direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de dar-lhes um conteúdo normativo semelhante ao dos direitos civis e políticos. Adotaram-se duas decisões nesse sentido: a primeira inscreveu-se em um contexto mais amplo, dizendo respeito à elaboração pelo Comitê de “comentários gerais” sobre os artigos do Pacto, seguindo assim o exemplo do que já vinha fazendo seu “homólogo” sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos (o Comitê de Direitos Humanos); a segunda programou para cada ano um debate aprofundado acerca de um determinado direito ou um artigo específico do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ainda nesta segunda sessão buscou o Comitê racionalizar e simplificar o sistema de relatórios. Cabia evitar o pesado fardo que recaía nos Estados Partes e nele próprio do número considerável de relatórios sobre grupos de artigos do Pacto. Em seu entender, isto implicava uma compartimentalização excessiva dos direitos, e dava uma visão parcial ou fragmentada da situação dos direitos econômicos, sociais e culturais, nas diferentes esferas de preocupações, interesse e atenção das agências especializadas do sistema das Nações Unidas. Para mitigar esses inconvenientes, decidiu o Comitê solicitar aos Estados a apresentação de um *único relatório quinquenal*, que tratasse do *conjunto* do Pacto<sup>43</sup>.

Guiado pela mesma preocupação, o Comitê programou para sua

40 Para uma ilustração de informações enviadas por ONGs ao Comitê, cf., *inter alia*, Fundación Servicio Paz y Justicia (Argentina), *Informe al Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* (5o. período de sesiones, 26.11-14.12.1990), pp. 1-14 (mimeografado).

41 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the First Session (1987)*, pp. 1-62.

42 U.N. Centre for Human Rights, *The Committee on Economic, Social and Cultural Rights...*, *op. cit. infra* n. (56), p. 27.

43 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Second Session (1988)*, pp. 1-81.

terceira sessão (1989) a revisão e simplificação, e por conseguinte o aperfeiçoamento, das diretrizes sobre os relatórios dos Estados Partes<sup>44</sup>. Até o final de sua sétima sessão (1992), havia o Comitê examinado 144 relatórios iniciais, 61 (segundos) relatórios periódicos e seis relatórios globais<sup>45</sup>. Em suma, tomando em conta sua natureza “híbrida” de órgão de supervisão único (único no sentido de que é ele responsável perante os Estados Partes no Pacto e perante o ECOSOC, um dos principais órgãos políticos das Nações Unidas), e tomando como exemplo a prática de outros órgãos de supervisão (sobretudo a de seu “homólogo” para o outro Pacto, o Comitê de Direitos Humanos), tem o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais se esforçado por atribuir aos direitos consagrados no Pacto correspondente a mesma importância, tanto histórica como prática, que a reconhecida aos direitos civis e políticos.

Nos debates de início de 1990 do Comitê (quarta sessão) insistiu-se no “conteúdo mínimo” desses direitos, afetados pelos problemas da dívida, dos ajustes estruturais e do empobrecimento<sup>46</sup>. Os debates de 1991 do Comitê (sexta sessão) concentraram-se nos problemas da utilização de indicadores econômicos e sociais (em razão de sua insuficiência para assistir ao trabalho do Comitê), havendo concluído que tais indicadores, para ser mais suficientes e confiáveis, deveriam buscar um equilíbrio entre os conceitos de quantidade e sobretudo qualidade, de modo a melhor refletir a realidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, não só em relação à sociedade como um todo mas também em relação a determinados grupos vulneráveis ou marginalizados. Nesse sentido, invocou-se a experiência de agências

---

44 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Third Session (1989)*, pp. 1-116. Para comentários sobre as primeiras sessões do Comitê, cf. Ph. Alston e B. Simma, “First Session of the U.N. Committee on Economic, Social and Cultural Rights”, 81 *American Journal of International Law* (1987) pp. 751-756; Ph. Alston e B. Simma, “Second Session of the U.N. Committee on Economic, Social and Cultural Rights”, 82 *American Journal of International Law* (1988) pp. 603-615; Daniel Turp, “Le contrôle du respect du Pacte International relatif aux Droits Économiques, Sociaux et Culturels”, in *Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement - Mélanges Michel Virally*, Paris, Pédone, 1991, pp. 465-481.

45 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Seventh Session (1992)*, p. 18.

46 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Fourth Session (1990)*, pp. 1-102, esp. pp. 65-72.

especializadas como a OIT e a OMS, e organismos como o UNICEF, no uso de indicadores econômicos e sociais<sup>47</sup>.

O Relatório do Comitê sobre sua quinta sessão (fins de 1990) indicou ter-se procedido na ocasião à elaboração de diretrizes revistas sobre os relatórios governamentais, de modo a que contivessem, *inter alia*, informações sobre indicadores econômicos e sociais e indicações sobre o padrão de vida não só da sociedade como um todo mas também de determinados grupos, particularmente os vulneráveis (e.g., direito à moradia, direito à saúde física e mental, direito à educação)<sup>48</sup>. Na mesma sessão, e na seguinte, do Comitê, avançou-se a proposta de elaboração de um Projeto de Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tendo por objetivo o estabelecimento de um sistema de petições ou comunicações em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (em relação a alguns destes, a ser gradualmente ampliados). Assinalou-se na ocasião a necessidade de um estudo comparado da justiciabilidade desses direitos nos Estados Partes no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e observou-se que a base de tal projeto de Protocolo deveria ser a doutrina da interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos<sup>49</sup>.

O exame da matéria prosseguiu na sétima sessão (1992) do Comitê, na qual seus membros aprovaram a proposta de sua redação. Nos debates de 1992 sobre a matéria argumentou-se, em favor deste projeto de Protocolo Facultativo, que tal instrumento possibilitaria a exigência de medidas concretas pelos Estados Partes, fortaleceria a responsabilidade internacional dos Estados, daria precisão concreta à tese da indivisibilidade dos direitos humanos, propiciaria a formação de uma jurisprudência internacional a respeito, e fortaleceria o sistema de investigação neste domínio. Cabia reduzir as disparidades de procedimentos em relação a distintos direitos, devendo sua indivisibilidade refletir-se também na adoção de um sistema de petições, ainda mais considerando que muitos direitos econômicos e sociais

---

47 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Sixth Session (1991)*, pp. 81-86.

48 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Fifth Session (1990)*, pp. 88-110. Para uma avaliação dos trabalhos desta sessão do Comitê, cf. Scott Leckie, "An Overview and Appraisal of the Fifth Session of the U.N. Committee on Economic, Social and Cultural Rights", 13 *Human Rights Quarterly* (1991) pp. 545-572.

49 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Sixth Session (1991)*, pp. 87-90.

são perfeitamente justificáveis; talvez, ao invés de se exigir dos reclamantes a condição de “vítima”, poder-se-ia deles requerer a indicação da existência de um “detrimento” ou “prejuízo” sofrido<sup>50</sup>.

No período de 1989-1995 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaborou e divulgou seis “comentários gerais”. O primeiro (de 1989) se dedicou precisamente ao aperfeiçoamento do sistema de relatórios pelos Estados Partes sob o Pacto, de modo a permitir uma melhor avaliação do progresso logrado em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a capacitar ao próprio Estado Parte desenvolver uma melhor compreensão dos problemas encontrados na realização de tais direitos e intercambiar experiências nesta área com os demais Estados, a assegurar uma melhor supervisão de tais direitos, e a facilitar o exame público das políticas governamentais em relação aos mesmos<sup>51</sup>. No comentário geral n. 2 (de 1990), sugeriu o Comitê medidas de assistência técnica internacional (artigo 22 do Pacto) concernentes a tais direitos, recomendou a incorporação da proteção destes últimos, na medida do possível, aos programas e políticas destinados a promover os ajustes estruturais<sup>52</sup>, e referiu-se à proposta de 1979 do Secretário-Geral das Nações Unidas de que as agências das Nações Unidas viessem a exigir um “human rights impact assessment” em relação às atividades de cooperação para o desenvolvimento<sup>53</sup>.

No comentário seguinte (n. 3, de 1990), de real importância, insistiu o Comitê nas “obrigações mínimas” de todos os Estados Partes de assegurar, ao menos, a satisfação de níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos consagrados no Pacto<sup>54</sup>. Em seu comentário geral n. 4 (de 1991), sobre o

---

50 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Seventh Session (1992)*, pp. 87-108. E cf., anteriormente, no mesmo sentido, Philip Alston, “No Right to Complain about Being Poor: The Need for an Optional Protocol to the Economic Rights Covenant”, in *The Future of Human Rights Protection in a Changing World - Essays in Honour of Torkel Opsahl* (eds. A. Eide e J. Helgesen), Oslo, Norwegian University Press, 1991, pp. 79-100.

51 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Third Session (1989)*, pp. 87-89.

52 Sobre este ponto, cf. U.N./Commission on Human Rights, *Question of the Realization in All Countries of the Economic, Social and Cultural Rights (...) - Comprehensive Report of the Secretary-General(...)*, U.N. doc. E/CN.4/1994/17, de 20.12.1993, pp. 24-29 e 37-38.

53 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Fourth Session (1990)*, pp. 86-88.

direito a uma moradia adequada (artigo 11(1) do Pacto), advertiu o Comitê que cabia dar prioridade aos grupos sociais em condições desfavoráveis, dado que as obrigações sob o Pacto continuavam a aplicar-se, com maior pertinência ainda, em tempos de recessão econômica<sup>55</sup>. Enfim, os dois últimos comentários (n. 5, de 1994, e n. 6, de 1995) versaram sobre as pessoas portadoras de deficiências, e sobre os direitos econômicos, sociais e culturais dos idosos, respectivamente. Atualmente o Comitê considera, para a adoção de novos comentários gerais, outros temas, tais como a aplicação do Pacto no direito interno dos Estados, as cláusulas de não-discriminação do Pacto (mormente o artigo 2(2)), o direito à saúde, o direito à alimentação, os despejos forçados (*forced evictions*) e o Pacto, dentre outros<sup>56</sup>.

Ao examinar a natureza das obrigações sob o Pacto (artigo 2(1)), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais significativamente assinalou que, se, por um lado, o Pacto dispõe sobre a realização progressiva dos direitos consagrados, por outro lado impõe várias obrigações de *efeito imediato*, a saber: a) obrigação de “adotar medidas” (“to take steps”) pouco após a entrada em vigor do Pacto (artigo 2(1)); b) compromisso de garantir o exercício dos direitos protegidos “sem discriminação”; c) aplicabilidade “imediate” de determinadas disposições por órgãos judiciais e outros nos ordenamentos jurídicos internos (artigos 3; 7(a)(1); 8; 10(3); 13(2)(a), (3) e (4); e 15(3)); d) obrigação geral de buscar constantemente a realização dos direitos consagrados sem retrocessos; e) “obrigações mínimas” (“minimum core obligations”) em relação a todos os direitos consagrados, e, em caso de não-cumprimento, obrigação de provar que “o máximo dos recursos disponíveis” (tanto no plano nacional como mediante a cooperação e assistência internacionais) foi utilizado, ou se tentou utilizá-lo, para a realização dos direitos consagrados (artigos 11, 15, 22 e 23 do Pacto); f) em épocas de crises econômicas graves, de processos de ajuste, de recessão econômica, obrigação de proteger os setores e membros mais vulneráveis da sociedade por meio de programas específicos de relativamente baixo

---

54 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Fifth Session (1990)*, pp. 83-87.

55 U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Sixth Session (1991)*, pp. 114-120.

56 U.N. Centre for Human Rights, *The Committee on Economic, Social and Cultural Rights* (Fact Sheet n. 16/Rev. 1), Geneva, U.N., 1996, p. 29.

custo<sup>57</sup>.

Em meados de 1992, também no seio da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias das Nações Unidas, avançaram-se recomendações concretas no propósito de assegurar uma proteção internacional mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais. Primeiramente, propôs-se a nomeação, pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (a exemplo do que já fazia a própria Subcomissão), de relatores especiais para examinar ou investigar determinados aspectos dos direitos econômicos, sociais e culturais (e.g., pobreza extrema<sup>58</sup>, e realização do direito a uma moradia adequada), com mandatos semelhantes aos dos atuais *rappoteurs* temáticos. Propuseram-se igualmente, em segundo lugar, recomendações pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aos Estados Partes no Pacto correspondente, acerca de alterações legislativas e de políticas públicas que fossem necessárias para harmonizar plenamente a prática dos Estados com as disposições do referido Pacto; paralelamente, sugeriu-se que os Estados deveriam estabelecer mecanismos apropriados (judiciais ou administrativos) de supervisão, em nível nacional, dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em terceiro lugar, recomendaram-se maiores avanços na proposta do estabelecimento de um Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotando-o de um sistema de petições ou comunicações (cf. *infra*), assim como na sistematização e consolidação do uso de indicadores no processo de monitoramento de tais direitos. Enfim, em quarto lugar, insistiu-se na promoção e utilização do

---

57 Comentário geral n. 3, in U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Fifth Session (1990)*, pp. 83-87. E cf., sobre a matéria, anteriormente, Philip Alston e Gerard Quinn, "The Nature and Scope of States Parties' Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", 9 *Human Rights Quarterly* (1987) pp. 156-229; cf. também "The Limburg Principles on the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", 9 *Human Rights Quarterly* (1987) pp. 122-135. Para um estudo geral sobre a aplicação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cf. M.C.R. Craven, *The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights - A Perspective on its Development*, Oxford, Clarendon Press, 1995, pp. 1-358.

58 Cf., a respeito, e.g., Naciones Unidas/Subcomisión de Prevención de Discriminaciones y Protección a las Minorías, *Realización de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Los Derechos Humanos y la Pobreza Extrema - Informe del Secretario General*, doc. E/CN.4/Sub.2/1991/38, de 27.05.1991, pp. 1-26; Naciones Unidas/CEPAL, *Magnitud de la Pobreza en América Latina en los Años Ochenta*, Santiago de Chile, N.U./CEPAL, 1991, pp. 7-177.

princípio emergente de “obrigações mínimas” relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>59</sup>.

Tais recomendações foram propostas com ênfase na necessidade da implementação, exigibilidade e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Com efeito, a denegação ou violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, materializada, e.g., na pobreza extrema, afeta os seres humanos em todas as esferas de suas vidas (inclusive a civil e política), revelando assim de modo marcante a interrelação ou indivisibilidade de seus direitos. A pobreza extrema constitui, em última análise, a negação de todos os direitos humanos. Como falar de direito de livre expressão sem o direito à educação? Como conceber o direito de ir e vir (liberdade de movimento) sem o direito à moradia? Como contemplar o direito de participação na vida pública sem o direito à alimentação? Como referir-se ao direito à assistência judiciária sem ao mesmo tempo ter presente o direito à saúde? E os exemplos se multiplicam. Em definitivo, todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas: é esta uma realidade inescapável. Já não há lugar para compartimentalizações, impõe-se uma visão *integrada* de todos os direitos humanos.

No processo preparatório da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, junho de 1993), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais insistiu em que é precisamente nos períodos de crises econômicas que se impõe a plena vigência de tais direitos, particularmente em relação aos membros mais vulneráveis da sociedade. Agregou que já há muito se condenavam práticas discriminatórias em relação aos direitos

---

59 A.A. Cançado Trindade, “La Protección Internacional...”, *op. cit. supra* n. (33), p. 59. A Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, mediante sua resolução 1992/29, além disso conclamou os organismos financeiros internacionais - particularmente o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial - a levarem mais em conta as conseqüências adversas dos programas de ajuste estrutural na realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, e solicitou ao Secretário-Geral das Nações Unidas estabelecer diretrizes acerca da relação entre os referidos programas de ajuste estrutural e estes direitos, as quais poderiam ajudar a “desencadear um diálogo” entre os órgãos de supervisão de direitos humanos das Nações Unidas e os organismos financeiros internacionais; F. Coomans, “Economic, Social and Cultural Rights”, *in Economic, Social and Cultural Rights - Collective Rights* (eds. F. Coomans e M. Galenkamp), Utrecht, SIM, 1995, p. 39.

políticos, as quais persistiam e eram toleradas como lamentáveis “realidades” em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Acrescentou que era necessário que todos os Estados ratificassem o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e não só o de Direitos Cíveis e Políticos), para lograr a indivisibilidade dos direitos humanos<sup>60</sup>.

Em seu relatório final (de 1992) à Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias das Nações Unidas, o relator especial do tema “A Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” conclamou à elaboração de “anti-poverty policies”, mediante inicialmente a elaboração de linhas ou perfis de pobreza para diferentes países; alertou que a pobreza extrema conduzia à exclusão social e à conseqüente incapacidade dos afetados de exercer plenamente seus direitos humanos. E recomendou, como outro ponto de partida, o exame da matéria do ângulo do princípio da não-discriminação, o que requeria uma atenção crescente a “áreas de comportamento discriminatório geralmente ignoradas no plano internacional” (e.g., status social, renda média, acesso aos cuidados médicos, idade, propriedade, orientação sexual)<sup>61</sup>.

A UNESCO, a seu turno, em estudo de 1988, atentou para a dificuldade

60 Para um relato da Conferência de Viena, cf. A.A. Cançado Trindade, “Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)”, 87/90 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1993) pp. 9-57; e, sobre a participação do Comitê naquela Conferência, cf. U.N., *Committee on Economic, Social and Cultural Rights - Report on the Seventh Session (1992)*, pp. 82-86 e 62. Cf. este *Tratado*, volume I, capítulos III a VII.

61 Danilo Türk (special rapporteur), *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights - Final Report*, U.N. doc. E/CN.4/Sub.2/1992/16, de 03.07.1992, pp. 39, 48, 59 e 55. Recordou o relator especial que enquanto as décadas de cinquenta e sessenta se deixaram marcar, em meio à descolonização, pelo otimismo quanto ao “desenvolvimento econômico internacional”, e os anos setenta pela ênfase na “satisfação das necessidades básicas e redistribuição através do crescimento econômico”, a década de oitenta marcou uma mudança brusca rumo aos ajustes estruturais com o fim de assegurar as condições econômicas necessárias à satisfação das necessidades sociais, e a década de noventa passa a priorizar - mediante um consenso já formado - os grandes temas da redução da pobreza e do desenvolvimento humano; *ibid.*, p. 36. - Sobre as diferenças entre o relator especial da Subcomissão e o Fundo Monetário Internacional (FMI) acerca do impacto dos programas de ajuste estrutural do FMI nos direitos humanos, cf. F. Coomans, *op. cit. supra* n. (59), pp. 48-49; K. Tomasevski, “International Development Finance Agencies”, in *Economic, Social and Cultural Rights - A Textbook* (eds. A. Eide, C. Krause e A. Rosas), Dordrecht, Nijhoff, 1995, pp. 404-405.

de se medir com cifras as dimensões da pobreza crítica, porquanto esta última “também possui uma dimensão cultural que não se pode medir”: há fatores recorrentes imensuráveis, como “a perda do sentimento de dignidade, a diluição do sistema de valores, a quebra da confiança em si mesmo, o desaparecimento da consciência de pertencer a uma sociedade global”, tudo isto gerando a resignação e a violência, além da conformação dos sistemas educacionais - nos países mais atingidos pela pobreza - com as relações prevalecentes de poder, a justificar “a desconfiança que despertam nas populações pobres”<sup>62</sup>. Com estes elementos em mente, detenhamo-nos, a seguir, na questão da exigibilidade e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional, tal como se afigura na atualidade.

## V. A EXIGIBILIDADE E JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO PLANO INTERNACIONAL

Todos os esforços na busca de proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional nos últimos anos têm almejado, em última análise, assegurar sua exigibilidade e justiciabilidade (âmbitos regional e global). Este grande desafio tem requerido criatividade e renovada determinação por parte da doutrina contemporânea sobre a matéria. A par da tese já mencionada das *obrigações mínimas* dos Estados no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, exposta nos chamados Princípios de Limburgo<sup>63</sup> e também esposada pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas<sup>64</sup> (*supra*), alguns outros esforços doutrinários vêm se desenvolvendo no propósito de garantir a exigibilidade e justiciabilidade daqueles direitos. Já nos referimos, igualmente, neste sentido, à identificação, dentro do elenco dos direitos econômicos, sociais e culturais, dos *direitos de aplicabilidade imediata* (a exemplo, dentre outros, de certos direitos sindicais, da igualdade de remuneração por trabalho igual, do direito a educação primária obrigatória gratuita, da liberdade de pesquisa científica e trabalho criativo<sup>65</sup> - *supra*). A

62 UNESCO, *La Erradicación de la Pobreza Crítica en América Latina y el Caribe*, Paris, UNESCO, 1988, pp. 4-7, esp. p. 6.

63 Cf. “The Limburg Principles on the Implementation...”, *op. cit. supra* n. (57), pp. 122-135.

64 Cf., e.g., o “comentário geral” n. 3 (de 1990) do Comitê, sobre a natureza das obrigações sob o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reproduzido no *Relatório* da 5a. Sessão (1990) do Comitê, *cit. supra* n. (57), pp. 83-87.

tal identificação podemos agregar outra formulação doutrinária, a saber, a das *obrigações distintas* (de respeitar, de proteger, de assegurar, e de promover) atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>66</sup>. Na mesma linha de pensamento, outra iniciativa tem residido na identificação dos *componentes justiciáveis* dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, tem-se identificado como elementos justiciáveis, por exemplo, do direito à educação, a própria liberdade em matéria educacional, o direito de acesso - sem qualquer discriminação - às instituições educacionais públicas, e o direito à educação primária (obrigatória) gratuita, - elementos estes que não só formam objeto da jurisprudência internacional sob os tratados de direitos humanos mas também já têm sido aplicados no ordenamento jurídico interno de muitos países<sup>67</sup>. Outra ilustração é fornecida pelo direito à saúde, - sobretudo em seus aspectos atinentes à não-discriminação e ao devido processo legal, - tido como justiciável por já ter sido aplicado por tribunais e órgãos de supervisão nos planos tanto internacional como nacional<sup>68</sup>.

E o direito à moradia adequada tem se mostrado passível de tratamento judicial em áreas distintas (geralmente ligadas às chamadas "forced evictions", ou à discriminação no acesso à moradia, ou a condições inadequadas de moradia ou a falta desta última), tal como demonstrado em casos concretos da jurisprudência tanto nacional como internacional<sup>69</sup>. O

---

65 Em seu "comentário geral" n. 3 (de 1990), o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dá como exemplos de direitos de aplicabilidade imediata os constantes dos artigos 3; 7(a)(1); 8; 10(3); 13(2)(a), (3) e (4); e 15(3) do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

66 Para o argumento dos distintos graus de obrigações (de respeitar, proteger, assegurar e promover) em relação aos direitos em exame, cf. G.J.H. van Hoof, "The Legal Nature of Economic, Social and Cultural Rights: a Rebuttal of Some Traditional Views", in *The Right to Food* (eds. Ph. Alston e K. Tomasevski), Dordrecht/Utrecht, Nijhoff/SIM, [1984], pp. 97-110, esp. pp. 106-108; para um debate anterior centrado na questão da justiciabilidade dos direitos em estudo, cf. E.W. Vierdag, "The Legal Nature of the Rights Granted by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", 9 *Netherlands Yearbook of International Law* (1978) pp. 69-105, esp. pp. 76-105.

67 F. Coomans, "Clarifying the Core Elements of the Right to Education", in *The Right to Complain about Economic, Social and Cultural Rights* (eds. F. Coomans e F. van Hoof), Utrecht, SIM, 1995, pp. 19-21 e 24-25.

68 V.A. Leary, "The Right to Complain: The Right to Health", in *The Right to Complain...*, *op. cit. supra* n. (67), pp. 96-101.

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o reconheceu expressamente em seu “comentário geral” n. 4 (de 1991), dedicado precisamente a este direito; e a Corte Européia de Direitos Humanos, em um caso decidido em 1986, houve por bem advertir que a moradia constituía nas sociedades modernas uma premente necessidade social cuja regulamentação “não pode ser deixada inteiramente ao jogo das forças do mercado”<sup>70</sup>. Outros órgãos de direitos humanos têm se pronunciado a respeito (e.g., a Comissão Européia de Direitos Humanos, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) das Nações Unidas, o Comitê de Peritos Independentes da Carta Social Européia); o *rappporteur* especial das Nações Unidas sobre a Promoção da Realização do Direito à Moradia Adequada sistematizou em 1993 as obrigações legais dos Estados de respeitar, proteger e assegurar o direito em questão<sup>71</sup>.

Estes são apenas alguns exemplos, aos quais se podem agregar vários outros direitos ao relacioná-los com a proibição da discriminação. Na verdade, o princípio básico da igualdade ou não-discriminação é um *leitmotif* que permeia todo o *corpus juris* da proteção internacional dos direitos humanos<sup>72</sup>. Assim sendo, aplica-se em relação a todas as categorias de direitos. No passado, a doutrina e a jurisprudência muito desenvolveram as conseqüências jurídicas das violações do princípio da não-discriminação em relação aos direitos civis e políticos, às liberdades clássicas, mas curiosamente omitiram-se de fazê-lo também em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Somente nos últimos anos têm voltado a atenção a estes. Trata-se de uma mudança de postura alentadora, porquanto já não faria sentido levar às últimas conseqüências as violações do princípio da não-discriminação no tocante tão-somente aos direitos civis e políticos, e continuar tratando as mesmas violações em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais complacentemente como meras conseqüências adversas das políticas econômicas ou públicas dos Estados, se não como uma simples

69 S. Leckie, “The Justiciability of Housing Rights”, in *The Right to Complain...*, *op. cit. supra* n. (67), pp. 36-37 e 56-65.

70 *Cit. in ibid.*, p. 58, e cf. pp. 35-36; trata-se do caso de *James e Outros versus Reino Unido* (Julgamento de 21.02.1986).

71 Cf. *ibid.*, pp. 53 e 56-67. - Sobre a matéria, cf. também Naciones Unidas/Centro de Derechos Humanos, *El Derecho a una Vivienda Adeuada* (Folleto Informativo n. 21), Ginebra, ONU, 1994, pp. 1-52.

72 V.A. Leary, “The Right to Complain...”, *op. cit. supra* n. (68), p. 90.

e lamentável fatalidade... Esta visão desequilibrada e distorcida já não tem lugar em nossos dias. A aplicação equânime do *princípio da não-discriminação*, com todo o seu potencial, em relação a todos os direitos humanos, desvenda um caminho amplo e fértil, na atual busca de uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais, tão negligenciados no passado.

Com efeito, o enfoque integral dos direitos humanos tem sido invocado precisamente para lograr uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais, sempre que também se invoque uma violação da *cláusula de não-discriminação* consagrada nos tratados de direitos humanos (a exemplo do artigo 26 do Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas). Assim, em dois dos três *casos holandeses* relativos à previdência social, concluiu o Comitê de Direitos Humanos que havia ocorrido uma violação da cláusula de não-discriminação no artigo 26 do Pacto de Direitos Civis e Políticos: nos casos *Zwaan de Vries versus Holanda e Broeks versus Holanda* (ambos de 1987), as queixas voltavam-se à legislação holandesa que negava às mulheres casadas certos benefícios de desemprego, que eram concedidos às mulheres solteiras e a todos os homens (casados ou não). O Comitê ponderou que o artigo 26 do Pacto não exigia dos Estados a adoção de legislação sobre previdência social, mas quando tomava o Estado a iniciativa de adotá-la, devia esta cumprir com o artigo 26 do Pacto. Desse modo, entendeu o Comitê que a cláusula de não-discriminação no artigo 26 do Pacto de Direitos Civis e Políticos também se aplicava em relação ao gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>73</sup>.

Outra ilustração, desta feita no plano regional (europeu), reside nas garantias do devido processo legal (a exemplo do artigo 6 da Convenção Européia de Direitos Humanos), que também podem estender proteção aos direitos econômicos e sociais em alguns de seus aspectos. Assim, a Corte Européia de Direitos Humanos reconheceu, no caso *Airey versus Irlanda* (1979), no direito a assistência judiciária gratuita uma dimensão "social" do direito a um processo justo (*fair trial*)<sup>74</sup>. Nos casos *Feldbrugge versus Holanda e Deumeland versus Alemanha* (ambos de 1986), a Corte Européia

73 M. Scheinin, "Economic and Social Rights as Legal Rights", in *Economic, Social and Cultural Rights - A Textbook* (eds. A. Eide, C. Krause e A. Rosas), Dordrecht, Nijhoff, 1995, p. 44.

74 *Ibid.*, pp. 45-46.

pela primeira vez buscou estender o direito de acesso aos tribunais e a uma audiência pública (artigo 6(1) da Convenção Européia) a benefícios da previdência social. Posteriormente, no caso *Salesi versus Itália* (1993), a Corte Européia confirmou que a aplicação do artigo 6(1) no campo da previdência social havia se tornado “regra geral”; no recente caso *Schuler-Zraggen versus Suíça* (1993), a Corte Européia voltou a aventar novas possibilidades de proteção dos direitos econômicos e sociais sob o artigo 6 da Convenção Européia, por vezes aplicado conjuntamente com a cláusula de não-discriminação do artigo 14 da Convenção<sup>75</sup>.

Outros direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, tais como o direito à privacidade e à vida familiar, e o próprio direito fundamental à vida, podem igualmente abrir caminho para uma proteção estendida aos direitos econômicos e sociais<sup>76</sup>, a par dos culturais, mediante uma visão integral dos direitos humanos. Há outras disposições, e.g., do Pacto de Direitos Civis e Políticos, de relevância para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, como as atinentes à igualdade perante a lei (artigo 26) e ao direito de acesso indiscriminado aos serviços públicos<sup>77</sup>. Considerando devidamente o próprio direito à vida em sua acepção ampla, como abrangendo não só o direito a não ser privado arbitrariamente da própria vida como também o direito a condições dignas de vida<sup>78</sup>, resulta claro que este direito

---

75 *Ibid.*, pp. 46-49. - A cláusula de não-discriminação consignada nos tratados de direitos humanos tem, em suma, possibilitado a “realização imediata” de determinados direitos, seja pela mudança de legislação em caso de anterior discriminação *de jure*, seja pela adoção de legislação para por fim a discriminação *de facto*; B.-A. Andreassen, A.G. Smith e H. Stokke, “Compliance with Economic and Social Human Rights: Realistic Evaluations and Monitoring in the Light of Immediate Obligations”, in *Human Rights in Perspective - A Global Assessment* (eds. A. Eide e B. Hagtvet), Oxford, Blackwell, 1992, p. 257.

76 Cf. M. Soheinin, *op. cit. supra* n. (73), p. 51. - Cabe ter sempre presente que os direitos econômicos, sociais e culturais têm encontrado consagração não apenas no Pacto das Nações Unidas a eles especificamente dedicado, mas também em outros tratados de direitos humanos, como, e.g., a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); cf. K. Kumado, “The Monitoring of Economic, Social and Cultural Rights”, 55 *Review of the International Commission of Jurists* (1995) pp. 99-104.

77 F. Matscher (ed.), *Die Durchsetzung wirtschaftlicher und sozialer Grundrechte - Eine rechtsvergleichende Bestandsaufnahme*, Kehl/Strasbourg, N.P. Engel Verlag, 1991, p. 432 (intervenção de K. Samson).

fundamental não se limita, e.g., à proibição de execuções sumárias ou arbitrárias; também abarca, e.g., a proibição de omissões por parte de Estados que, dotados de recursos, nada ou pouco fazem para reduzir a mortalidade infantil, ou combater ou impedir as epidemias<sup>79</sup>. O reconhecimento da dimensão social dos direitos humanos, a partir do próprio direito fundamental à vida, abre amplas possibilidades no combate à pobreza extrema mediante a afirmação e vigência dos direitos humanos.

O atual projeto de dotar o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de um sistema de petições ou comunicações individuais, mediante a conclusão neste propósito de um futuro primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto (cf. *infra*), baseia-se na premissa da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais. O mesmo ocorre com o atual projeto de um futuro primeiro Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, fundamentado do mesmo modo na premissa da justiciabilidade dos direitos consagrados naquela Convenção, entre os quais figuram certos direitos econômicos, sociais e culturais. No tocante ao referido projeto de Protocolo ao Pacto, nos debates correntes tem-se argumentado que talvez o termo “denegações”, ou mesmo “não-observância”, seria preferível a “violações”, por presumivelmente melhor se ajustar aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>80</sup>. Como corolário, ao invés da noção de “vítima” (intimamente ligada ao termo “violações”), tem-se sugerido uma formulação concentrada tão só na ocorrência de um “detrimento”<sup>81</sup>.

A esta visão tem-se oposto o sólido argumento de que, sendo todos os direitos humanos indivisíveis, dever-se-ia preferir o termo “violações” à simples “não-observância”, de modo a dispensar o mesmo tratamento a todos os direitos humanos<sup>82</sup>. Ademais, seria difícil lograr uma harmonia

78 Cf., nesse sentido, e.g., A.A. Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, cap. III, pp. 71-81.

79 Naciones Unidas/Comisión de Derechos Humanos, *Informe del Seminario sobre la Miseria y la Denegación de los Derechos Humanos* (ONU, octubre de 1994) - *Nota de la Secretaría*, ONU doc. E/CN.4/1995/101, de 15.12.1994, pp. 10-11.

80 Cf. F. van Hoof, “Explanatory Note on the Utrecht Draft Optional Protocol”, in *The Right to Complain...*, *op. cit. supra* n. (67), pp. 150, 152 e 154.

81 *Ibid.*, pp. 161-162.

entre o termo “detrimento” (substituindo “vítima”) e as obrigações de respeitar, proteger e assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>83</sup>. Até mesmo a identificação de elementos ou componentes justificáveis destes direitos, apesar do avanço doutrinário que representa, não deixa de apresentar uma certa dose de risco, pela possibilidade que abre de que um órgão internacional de supervisão de direitos humanos venha a decidir, no curso do exame de uma petição ou reclamação, que esta diz respeito a um elemento que lhe parece não-justificável<sup>84</sup>. Não surpreende que, ante tais incertezas ou dificuldades, se tenha buscado uma formulação de consenso do Projeto de Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O referido Projeto de Protocolo, dotando o Pacto de um sistema de petições, prevê tão só petições de indivíduos e grupos, mas não petições interestatais, para a inclusão das quais não houve suficiente apoio. Como condições de admissibilidade, dispõe o Projeto de Protocolo que as petições ou comunicações não podem ser anônimas; devem conter alegações que - se provadas - constituam uma violação dos direitos consagrados no Pacto; não podem constituir um abuso do direito de petição; não podem se referir a atos ou omissões ocorridos antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado em questão (excetuados os efeitos ou situações continuados). Ademais, o Projeto de Protocolo proscreve a litispêndencia. Sobre o requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, nele previsto, agrega que não se aplicará quando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais considerar que sua aplicação não seria razoável<sup>85</sup>. O Projeto de Protocolo atribui ao Comitê a faculdade de ordenar medidas provisórias de proteção, para, na consideração dos casos, evitar um dano irreparável. Prevê, ademais,

---

82 C. Flinterman, “Comments on the Utrecht and Committee Draft Optional Protocols”, in *The Right to Complain...*, op. cit. supra n. (67), p. 206.

83 B. Vierdag, “Comments on the Utrecht and Committee Draft Optional Protocols”, in *ibid.*, p. 202.

84 *Ibid.*, p. 200.

85 A esse respeito, a mesma formulação se encontra no texto de Utrecht (*infra*), e tem paralelo no supracitado atual Projeto de Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dotando também esta última de um sistema de petições. A esse respeito, cf. este *Tratado*, volume II, capítulo XIX. Tal posição, de maior flexibilidade e mais sensível aos imperativos de proteção, está mais de acordo com o *rationale* da regra do esgotamento dos recursos internos no contexto específico do Direito Internacional dos Direitos Humanos; cf. A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 1983, pp. 1-445.

a possibilidade de solução amistosa. No exame das petições ou comunicações, faculta ao Comitê tomar em conta informações obtidas de fontes distintas. Se o Comitê concluir que o Estado Parte deixou de cumprir suas obrigações sob o Pacto, pode formular recomendações ao Estado em questão para remediar qualquer violação e impedir que venha de novo a ocorrer. O Estado deverá implementar tais recomendações, e reparar os danos. O Projeto de Protocolo prevê, enfim, o seguimento (*follow-up*) da supervisão, por parte do Comitê, das medidas tomadas pelo Estado em questão<sup>86</sup>.

Além desta versão do Projeto de Protocolo, elaborada pelo próprio Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, uma outra versão vem de ser preparada em uma reunião de peritos, realizada em Utrecht, Holanda, de 25 a 28 de janeiro de 1995<sup>87</sup>. Nesta reunião aflorou o dilema entre o uso do termo “violações” e a constatação de situações em que não chegavam a se configurar violações dos direitos humanos. Embora a maioria dos participantes preferisse uma terminologia mais branda, - por exemplo, “falha em cumprir as obrigações”, ao invés de “violações”, - ao final chegou-se a uma fórmula consensual na seguinte linha: manter a linguagem de “violações” no preâmbulo e nas primeiras disposições sobre o direito de petição, e empregar a expressão mais branda “falha em cumprir as obrigações” nas disposições subseqüentes, particularmente as atinentes ao exame quanto ao mérito das petições ou comunicações<sup>88</sup>. Tais debates relativos ao Projeto de Protocolo ao Pacto têm, naturalmente, repercutido na construção doutrinária contemporânea sobre a matéria.

Assim, tem-se advertido recentemente que, para contrabalançar as dificuldades de supervisão internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais geradas pela visão da “realização progressiva” destes últimos,

---

86 U.N./Committee on Economic, Social and Cultural Rights, *Draft Optional Protocol Providing for the Consideration of Communications* (report by Ph. Alston), doc. E/C.12/1994/12, de 09.11.1994, pp. 1-13; para o texto do Protocolo, cf. *ibid.*, Anexo, pp. 14-18, e cf. pp. 4-5.

87 Cf. texto in *The Right to Complain...*, *op. cit. supra* n. (67), pp. 233-239; o preâmbulo do texto de Utrecht se refere, *inter alia*, à “importância particular” atribuída pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos a procedimentos facultativos de petições ou comunicações.

88 Tudo isto sem prejuízo do uso do termo “não-observância” em relação tanto às “violações” quanto às “falhas” dos Estados em cumprir suas obrigações. F. van Hoof, “Discussion on the Draft Optional Protocols - Introduction to the Utrecht Draft Protocol”, in *The Right to Complain...*, *op. cit. supra* n. (67), p. 214.

caberia endossar o enfoque das “violações” desses direitos, de modo a estabelecer padrões de cumprimento das obrigações nesta área e fomentar a formação de uma jurisprudência internacional que favoreça o próprio monitoramento desses direitos<sup>89</sup>. Para aplicar este enfoque, tem-se sugerido categorizar as possíveis violações, que poderiam ser de três tipos, a saber: atos ou atividades dos Estados violatórios das normas do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou leis ou práticas que criem condições antagônicas à realização dos direitos nele consagrados; violações relativas a padrões de discriminação em violação do Pacto; e violações resultantes de falhas em cumprir as obrigações convencionais mínimas<sup>90</sup>. O enfoque das “violações” vem, ademais, - cumprir ressaltar, - estabelecer critérios de tratamento equiparáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos civis e políticos.

Como se depreende do anteriormente exposto, são consideráveis os esforços que se vêm envidando, neste final de século XX, no sentido de assegurar uma proteção mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais. Cabe ter sempre presente que, assim como ocorreu, há pouco mais de dois séculos, com os direitos civis e políticos em muitos países, também os direitos econômicos e sociais, seguidos dos culturais, gradualmente evoluíram a partir de reivindicações em direitos (e.g., a previdência social, a partir dos anos trinta). Pouco a pouco se articularam como verdadeiros direitos, a partir da formação de uma consciência social neste sentido, para o que contribuiu o fato de se atribuir a eles um valor fundamental (mais além de considerações de ordem meramente pragmática)<sup>91</sup>.

Os avanços nesta área prosseguirão na medida em que os direitos econômicos, sociais e culturais continuarem a contar com o concurso de todos - instituições públicas e sociedade civil, - e de modo especial - a par do Poder Executivo - dos Poderes Legislativo e Judiciário, tratando-os como verdadeiros direitos - que são<sup>92</sup>. Cabe - sobretudo aos jusinternacionalistas -

---

89 A.R. Chapman, “A New Approach to Monitoring the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights”, 55 *Review of the International Commission of Jurists* (1995) pp. 23, 26-27 e 30-31.

90 *Ibid.*, pp. 33-37.

91 Cf. *Economic and Social Rights and the Right to Health* (Interdisciplinary Discussion held at Harvard Law School in 1993), Cambridge/Mass., Harvard Law School, 1995, pp. 16 e 28-29.

prosseguir resolutamente na exploração de vias que propiciem assegurar a esses direitos a mesma proteção de que hoje desfrutam os direitos civis e políticos, condizente com a tese da indivisibilidade de todos os direitos humanos.

## VI. CONCLUSÕES

A visão compartimentalizada dos direitos humanos pertence ao passado, e, como reflexo dos confrontos ideológicos de outrora, já se encontra há muito superada. O agravamento das disparidades sócio-econômicas entre os países, e entre as camadas sociais dentro de cada país, provocou uma profunda reavaliação das premissas das categorizações de direitos. A fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada<sup>93</sup>. O fenômeno que hoje se pode testemunhar não é o de uma *sucessão*, mas antes de uma *expansão, cumulação e fortalecimento* dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram: hoje se pode ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocessos - como vem ocorrendo em numerosos países - mas de avanços paralelos no domínio econômico-social. O *empobrecimento* a que vêm sendo submetidos amplos e crescentes segmentos das populações dos países endividados constitui um grave atentado aos direitos humanos.

Devem estes últimos ser tomados em seu conjunto. Quantos governos, a pretexto de buscar a “realização progressiva” de determinados direitos econômicos e sociais em um futuro indeterminado, violaram sistematicamente os direitos civis e políticos (e.g., a América Latina das ditaduras, particularmente da década dos setenta)! Quantos governos vêm se escudando

---

92 *Ibid.*, pp. 40 e 42.

93 A.A. Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, pp. 191-192; A.A. Cançado Trindade, “Derechos de Solidaridad”, *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. I, San José de Costa Rica, IIDH, 1994, pp. 63-73.

nas conquistas dos direitos civis e políticos para negar vigência aos direitos econômicos, sociais e culturais (e.g., a América Latina de hoje)! Quantos governos se arrogam em “promotores” de alguns direitos econômicos e sociais para continuar minimizando os direitos civis e políticos (e.g., os países fundamentalistas nos trabalhos da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, além de vários países asiáticos hoje)! Quantos governos, em diferentes partes do mundo, insistem em “escolher” os direitos a “dar prioridade” e promover, postergando a realização dos demais a um futuro indefinido! Tais posturas falam por si próprias, revelando as incongruências de visões atomizadas ou fragmentadas dos direitos humanos. À integridade do ser humano corresponde em definitivo a integralidade de seus direitos.

Ao se voltarem as atenções às décadas passadas, não há, porém, como negar os avanços tanto no plano doutrinário como na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais (particularmente os dois primeiros desta tríade). Os continentes europeu e americano têm optado por soluções distintas na busca de uma implementação mais eficaz daqueles direitos: no continente europeu, preferiu-se expandir o elenco dos direitos consagrados e protegidos na Carta Social Européia mediante a adoção em 1987 do Primeiro Protocolo a esta última, e dotar a Carta de um sistema de reclamações coletivas mediante a adoção em 1995 do Segundo Protocolo à mesma, enquanto no continente americano optou-se pela adoção em 1988 de um Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Conselho da Europa preferiu por ora colocar certos direitos econômicos e sociais adicionais sob o sistema (aprimorado) de proteção da Carta Social Européia e não da Convenção Européia de Direitos Humanos (também aperfeiçoado por seus onze Protocolos); os redatores do Protocolo de San Salvador, distintamente, preferiram preencher a lacuna histórica até então existente no sistema interamericano de proteção (e em particular no corpus da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais. Se, por um lado, o enfoque por parte dos Estados membros do Conselho da Europa da questão dos meios de se lograr maior eficácia na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais parece ter-se pautado pela prudência ao não se disporem a assumir compromissos adicionais ou mais amplos sobre os quais não tinham certeza absoluta de sua real capacidade de cumpri-los, - nem por isso, por outro lado, se justificaria semelhante atitude por parte dos Estados do continente

americano no processo de elaboração do Protocolo Adicional de 1988 à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Os Estados europeus, distintamente dos Estados americanos, já dispunham de mecanismos que asseguram um certo grau de proteção internacional aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, paralelamente à Convenção Européia de Direitos Humanos, a já mencionada Carta Social Européia de 1961 destina-se à proteção dos direitos econômicos e sociais do indivíduo (direitos ao trabalho, à liberdade sindical, à previdência ou seguridade social, dentre outros), mediante sistema de controle que mais se assemelha ao da OIT<sup>94</sup>: sistema de relatórios, bienais em relação a disposições aceitas da Carta, e não-regulares para disposições não aceitas pelo Estado em questão. A Carta prevê a possibilidade de aceitação "parcial" facultativa, *ratione materiae*<sup>95</sup>; não obstante, apesar de toda esta flexibilidade, tem-se desenvolvido "jurisprudência" dos distintos órgãos de supervisão, e a Carta tem acarretado conseqüências práticas mesmo para a legislação e a prática nacionais, no âmbito do direito interno dos Estados Partes, - o que por sua vez tem estimulado pressões recentes no sentido de fortalecimento de seu sistema de controle<sup>96</sup> (inclusive mediante o recente Segundo Protocolo à Carta, adotado em 1995). Ao mesmo tempo, gradualmente se vem formando, como vimos, jurisprudência sob a própria Convenção Européia de Direitos Humanos tendente a considerar não só questões "privadas" mas também as que se situam no âmbito do direito público ou social.

Não há, além do mais, qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de que se amplie o elenco dos direitos protegidos pela Convenção Européia ainda mais, por meio de novos Protocolos à mesma em aditamento aos onze

---

94 Já se observou, porém, que os mecanismos da OIT têm sido mais eficazes que os procedimentos de supervisão da Carta Social Européia e, até recentemente, que os do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; L. Betten, "The International Implementation of Economic and Social Rights by ILO", 6 *Netherlands Quarterly of Human Rights* (1988) pp. 29-42.

95 Artigo 20, e cf. artigo 33.

96 H. Wiebringhaus, "La Charte Sociale Européenne: vingt ans après la conclusion du traité", *Annuaire Français de Droit International* (1982) pp. 934-947; L. Betten, "The European Social Charter", 6 *Netherlands Quarterly of Human Rights* (1988) p. 82; e cf., mais recentemente, T. Kenny, *Securing Social Rights across Europe - How NGOs Can Make Use of the European Social Charter*, London, Oxfam, 1997, pp. 34.

já existentes. Trata-se de um sistema regional de proteção aberto às transformações econômico-sociais por que passa a sociedade europeia<sup>97</sup>. Ademais, nos tratados que estabeleceram as instituições comunitárias europeias há dispositivos voltados ao campo de ação próprio dos direitos trabalhistas e sociais no âmbito da União Europeia (e.g., disposições sobre a livre circulação dos trabalhadores, seguridade social dos trabalhadores e seus familiares, Fundo Social Europeu, e harmonização de legislações e políticas sociais)<sup>98</sup>.

Em contrapartida, no continente americano (como um todo desprovido, como se sabe, de um quadro institucional integracionista como o da União Europeia, apesar dos esforços subregionais do Grupo Andino e, mais recentemente, do Mercosul), subsistia uma lacuna histórica - que cumpria preencher - no sistema regional de proteção, porquanto se optara inicialmente pela inserção na Convenção Americana sobre Direitos Humanos tão somente de direitos civis e políticos, e de um único dispositivo sobre o "desenvolvimento progressivo" dos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 26). Além disso, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais de 1948 revestia-se de caráter essencialmente declaratório. Urgia, pois, estabelecer normas para a *proteção efetiva* daqueles direitos, que ademais expandissem o elenco dos direitos garantidos e fortalecessem a medida e o grau de proteção dos indivíduos e grupos de indivíduos no domínio econômico, social e cultural. Nesse propósito, optou-se pela adoção do Protocolo Adicional (de 1988) à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Enquanto o Protocolo não entra em vigor, subsistem possibilidades de ação neste domínio, como já indicado, através dos mecanismos convencionais existentes.

Os desenvolvimentos recentes na busca de uma proteção mais eficaz

---

97 Assim o admite, e.g., Castberg, para quem há um "relativistic approach" e um "elemento dinâmico" naquele sistema regional de proteção: assim, os instrumentos internacionais que o compõem não representam um catálogo completo dos direitos humanos "whose form and substance have been determined once and for all"; Frede Castberg, *The European Convention on Human Rights*, Leiden/Dobbs Ferry N.Y., Sijthoff/Oceana, 1974, pp. 186-187.

98 Cf. e.g., artigos 2-3, 48-51 e 117-128 do Tratado de Roma CEE; para um estudo, cf. J.-C. Séché, *Salariés et droit social*, Bruxelas, CEE, pp. lss. (mimeografado, circulação interna).

dos direitos econômicos, sociais e culturais, nos planos tanto regional como global (Nações Unidas), e sobretudo neste último, são testemunho da aceitação virtualmente universal em nossos dias da tese da interrelação e indivisibilidade dos direitos humanos. Há um consenso geral em torno desse conceito, avançado na I Conferência Mundial de Direitos Humanos em Teerã em 1968, e reiterado na II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena em 1993, o que atende a uma visão integrada dos direitos humanos. Esta consagração, no plano doutrinário, não deve fazer abstração dos esforços de identificação, no plano normativo, de um núcleo comum universal de direitos fundamentais inderrogáveis. Este logro alentador, como conquista definitiva da civilização, não se tem feito acompanhar até o presente de desenvolvimentos equivalentes *pari passu* no campo processual, onde continua a prevalecer uma ausência de “hierarquia” entre os diferentes mecanismos de proteção (nos planos global e regional), em grande parte devido à própria evolução histórica desses mecanismos como *respostas* a distintas violações de direitos humanos<sup>99</sup>.

Apesar desta diversidade de meios de proteção, não há qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de continuar avançando rumo à consagração, no plano substantivo, de um núcleo universal mais enriquecido de direitos inderrogáveis, e rumo a uma proteção, no plano processual, cada vez mais eficaz e aperfeiçoada de todos os direitos humanos, inclusive os direitos econômicos, sociais e culturais, negligenciados no passado. É significativo que já se começa hoje a considerar o que constituiria um “núcleo fundamental” de direitos econômicos, sociais e culturais. Há os que, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, argumentam que tal núcleo seria constituído pelos direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Em recentes reuniões internacionais de peritos também se tem referido, como possíveis componentes daquele núcleo, aos chamados “direitos de subsistência” (e.g., direito à alimentação, direito a moradia, direito aos cuidados médicos, e direito à educação). Os debates apenas têm início, e certamente se prolongarão no decorrer dos próximos anos que nos conduzem ao novo século.

Embora não haja ainda respostas definitivas, não deixa de ser alentador

---

99 A.A. Cançado Trindade, “Co-existence and Co-ordination of Mechanisms of International Protection of Human Rights (At Global and Regional Levels)”, 202 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye* (1987) pp. 1-435.

que já se tenha dado início à consideração da formação de um núcleo fundamental de direitos econômicos, sociais e culturais, em exercício semelhante ao que no passado levou à formação e consagração do núcleo fundamental dos direitos civis e políticos hoje universalmente reconhecido, no próprio Direito Internacional convencional dos Direitos Humanos (núcleo de direitos inderrogáveis), conformado pelos direitos à vida, a não ser submetido a tortura ou escravidão, e a não ser condenado por aplicação retroativa das penas. Jurídica e epistemologicamente nada impede, em razão e decorrência da própria indivisibilidade de todos os direitos humanos, que determinados direitos econômicos, sociais e culturais básicos possam no futuro vir a compor um núcleo mais enriquecido de direitos fundamentais e inderrogáveis.

O próprio direito à vida, tido como o mais fundamental de todos os direitos, tomado em sua ampla dimensão, a abarcar também as condições de vida (direito de viver, com dignidade), por exemplo, pertence a um tempo tanto ao domínio dos direitos civis e políticos, como ao dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>100</sup>. Não se pode, naturalmente, limitar-se somente aos chamados “direitos de subsistência”: há que ir muito mais além. A experiência na promoção e proteção dos direitos humanos não se tem confinado à satisfação das necessidades humanas básicas, que constitui tão somente o mínimo, o passo inicial; tem ela vislumbrado um horizonte bem mais amplo, através da *capacitação* em matéria de direitos humanos, do exercício pleno do direito de participação em todos os domínios da atividade humana. Os mecanismos internacionais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais pouco lograrão sem modificações profundas concomitantes no seio das sociedades nacionais, ditadas pelos imperativos da justiça social, para que todos possam se beneficiar do progresso social. Cabe situar a pessoa humana no centro de todo processo de desenvolvimento, o que requer um espírito de maior solidariedade em cada sociedade nacional, e a consciência de que a sorte de cada um está inexoravelmente ligada à sorte de todos.

Há que reconhecer os consideráveis esforços doutrinários que se vêm envidando em prol da exigibilidade e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no plano internacional. Nesse sentido têm se orientado a

---

100 A.A. Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio-Ambiente...*, op. cit. supra n. (93), pp. 71-81.

identificação, no elenco destes últimos, dos direitos de aplicabilidade imediata, assim como dos elementos ou componentes justiciáveis de tais direitos; a identificação das distintas obrigações - de respeitar, proteger, assegurar e promover - atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, e das obrigações mínimas relativas aos mesmos; o entendimento da proibição da discriminação como aplicando-se a todos os direitos humanos, não só aos direitos civis e políticos como também aos direitos econômicos, sociais e culturais. Todos estes esforços doutrinários têm se desenvolvido à luz de uma visão necessariamente integral de todos os direitos humanos.

Enfim, no que concerne ao futuro dos mecanismos de proteção internacional, é de se esperar que o Projeto de Protocolo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como o Projeto de Protocolo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sejam adotados e entrem prontamente em vigor, para enfim estabelecer, no âmbito dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas, um sistema de petições ou reclamações ou denúncias em relação a determinados direitos econômicos, sociais e culturais. Somente assim se reduzirão e superarão as disparidades atualmente existentes entre os procedimentos de implementação internacional desses direitos e dos direitos civis e políticos. São igualmente significativas, e também merecedoras de todo o apoio, as recentes iniciativas ou propostas, avançadas do mesmo modo no plano global (Nações Unidas), no sentido do aperfeiçoamento do sistema de relatórios sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, e da designação de *rapporteurs* especiais para examinar ou investigar aspectos destes direitos. Tais medidas, se plenamente concretizadas, propiciarão conjuntamente um maior equilíbrio na implementação internacional dos direitos civis e políticos, assim como econômicos, sociais e culturais. Isto significa, em última análise, dar finalmente uma expressão real e concreta, não só na doutrina mas também na prática, à tese da interrelação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.

Brasília, 29 de septiembre de 1997.

A.A.C.T.

## VII. BIBLIOGRAFIA SELETIVA

- Ph. Alston, "No Right to Complain about Being Poor: The Need for an Optional Protocol to the Economic Rights Covenant", in *The Future of Human Rights Protection in a Changing World - Essays in Honour of Torkel Opsahl* (eds. A. Eide e J. Helgesen), Oslo, Norwegian University Press, 1991;
- Ph. Alston, "The United Nations' Specialized Agencies and Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", *Columbia Journal of Transnational Law*, 1979, vol. 18;
- Ph. Alston e G. Quinn, "The Nature and Scope of States Parties' Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", *Human Rights Quarterly*, 1987, vol. 9;
- W. Benedek e W. Heinz (eds.), *Regional Systems of Human Rights Protection in Africa, America and Europe* (Proceedings of the Strasbourg Conference, 1992), Brussels Office, Friedrich Naumann Foundation, 1992;
- A. Berenstein, "Economic and Social Rights: Their Inclusion in the European Convention on Human Rights - Problems of Formulation and Interpretation", *Human Rights Law Journal*, 1981, vol. 2;
- R. Bernhardt e J.A. Jolowicz (eds.), *International Enforcement of Human Rights* (Heidelberg Colloquy, Max-Planck-Institut, 1985), Berlin/Heidelberg, Springer-Verlag, 1987;
- P.M. Bisch, "Différents sens de l'indivisibilité des droits de l'homme", *Indivisibilité des droits de l'homme*, Fribourg, Éd. Univ. Fribourg, 1985;

- M. Bossuyt, “La distinction juridique entre les droits civils et politiques et les droits économiques, sociaux et culturels”, *Revue des droits de l’homme/Human Rights Journal*, 1975, vol. 8;
- Th. C. van Boven, “United Nations Policies and Strategies: Global Perspectives?”, *Human Rights: Thirty Years after the Universal Declaration* (ed. B.G. Ramcharan), The Hague, Nijhoff, 1979;
- Th. Buergenthal, *International Human Rights in a Nutshell*, St. Paul/ Minn., West Publ. Co., 1988;
- A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, volume I, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1997;
- A.A. Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1991;
- A.A. Cançado Trindade, *Direitos Humanos e Meio-Ambiente - Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993;
- A.A. Cançado Trindade, “A Questão da Implementação Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1990, vol. 71;
- A.A. Cançado Trindade, “La question de la protection internationale des droits économiques, sociaux et culturels: Évolution et tendances actuelles”, *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, 1991, vol. 75/76, e in *Revue générale de Droit international public* - Paris, 1990, vol. 94;
- A.A. Cançado Trindade, “La Protección Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. 1, San José de Costa Rica, IIDH, 1994;
- A.A. Cançado Trindade, “La Relación entre el Desarrollo Sustentable y los Derechos Económicos, Sociales y Culturales”, in *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. 2, San José de Costa Rica, IIDH, 1995;

- A.A. Cançado Trindade, "Derechos de Solidaridad", *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, vol. I, San José de Costa Rica, IIDH, 1994;
- A.A. Cançado Trindade, "Do Direito Econômico aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", in *Desenvolvimento Econômico e Intervenção do Estado na Ordem Constitucional - Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Washington P. Albino de Souza* (coord. R.A.L. Camargo), Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1995;
- R. Cassin, "La Déclaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme", *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* - Haia, 1951, vol. 79;
- A.R. Chapman, "A New Approach to Monitoring the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", *Review of the International Commission of Jurists*, 1995, vol. 55;
- F. Coomans e M. Galenkamp (eds.) *Economic, Social and Cultural Rights - Collective Rights*, Utrecht, SIM, 1995;
- F. Coomans e F. van Hoof (eds.), *The Right to Complain about Economic, Social and Cultural Rights*, Utrecht, SIM, 1995;
- Council of Europe, *Additional Protocol to the European Social Charter Providing for a System of Collective Complaints and Explanatory Report*, Strasbourg, C.E., 1995;
- M.C.R. Craven, *The International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights - A Perspective on its Development*, Oxford, Clarendon Press, 1995;
- Y. Dinstein, "Cultural Rights", in *Les droits de l'homme - droits collectifs ou droits individuels* (Actes du Colloque de Strasbourg, 1979), Paris, LGDJ/Pichon et Durand-Auzias, 1980;
- P. van Dijk e G.J.H. van Hoof, *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, Deventer, Kluwer, 1984;

- M. Ganji (*rapporteur*), *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights: Problems, Policies, Progress*, N.Y., U.N. (Commission on Human Rights), 1975;
- H. Golsong, "Évolution de la conception des droits collectifs dans la politique internationale", *Les droits de l'homme - droits collectifs ou droits individuels* (Actes du Colloque de Strasbourg, 1979), Paris, LGDJ/Pichon et Durand-Auzias, 1980;
- H. Gros Espiell, *Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano*, San José, Libro Libre, 1986;
- H. Gros Espiell, *Estudios sobre Derechos Humanos*, vol. II, San José/Madrid, IIDH/Civitas, 1988;
- G.J.H. van Hoof, "The Legal Nature of Economic, Social and Cultural Rights: a Rebuttal of Some Traditional Views", in *The Right to Food* (eds. Ph. Alston e K. Tomasevski), Dordrecht/Utrecht, Nijhoff/SIM, [1984];
- J. Humphrey, "The International Law of Human Rights in the Middle Twentieth Century", *The Present State of International Law and Other Essays* (Centenary Celebration of the International Law Association 1873-1973), Deventer, Kluwer, 1973;
- F.G. Jacobs, "The Extension of the European Convention on Human Rights to Include Economic, Social and Cultural Rights", *Human Rights Review*, 1978, vol. 3;
- C.W. Jenks, *Human Rights and International Labour Standards*, London/N.Y., Stevens/Praeger, 1960;
- T. Kenny, *Securing Social Rights across Europe - How NGOs Can Make Use of the European Social Charter*, London, Oxfam, 1997;
- K. Kumado, "The Monitoring of Economic, Social and Cultural Rights", *Review of the International Commission of Jurists*, 1995, vol. 55;

- J.-P. Lavier, "La protection des droits économiques et sociaux de l'homme par l'Organisation Internationale du Travail", *Revue universelle des droits de l'homme*, 1991, vol. 3;
- F. Matscher (ed.), *Die Durchsetzung wirtschaftlicher und sozialer Grundrechte - Eine rechtsvergleichende Bestandsaufnahme*, Kehl/Strasbourg, N.P. Engel Verlag, 1991;
- R. Mayorga Lorca, *Naturaleza Jurídica de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales*, 2a. ed., Santiago, Ed. Jur. de Chile, 1990;
- Naciones Unidas/CEPAL, *Magnitud de la Pobreza en América Latina en los Años Ochenta*, Santiago de Chile, N.U./CEPAL, 1991;
- G. Peces-Barba, "Reflections on Economic, Social and Cultural Rights", *Human Rights Law Journal*, 1981, vol. 1;
- M. Pellonpää, "Economic, Social and Cultural Rights", in *The European System for the Protection of Human Rights* (eds. R.St.J. Macdonald, F. Matscher e H. Petzold), Dordrecht, Nijhoff, 1993;
- M. Scheinin, "Economic and Social Rights as Legal Rights", in *Economic, Social and Cultural Rights - A Textbook* (eds. A. Eide, C. Krause e A. Rosas), Dordrecht, Nijhoff, 1995;
- E. Schwelb, "Some Aspects of the Measures of Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal*, 1968, vol. 1;
- D.M. Trubeck, "Economic, Social and Cultural Rights in the Third World: Human Rights Law and Human Needs Programs", *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues* (ed. Th. Meron), vol. I, Oxford, Clarendon Press, 1984;
- D. Türk (special rapporteur), *The Realization of Economic, Social and Cultural Rights - Final Report*, U.N., 1992;

- D. Turp, "Le contrôle du respect du Pacte International relatif aux Droits Économiques, Sociaux et Culturels", in *Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement - Mélanges Michel Virally*, Paris, Pédone, 1991;
- UNESCO, *La Erradicación de la Pobreza Crítica en América Latina y el Caribe*, Paris, UNESCO, 1988;
- [Vários Autores,] *Economic and Social Rights and the Right to Health* (Interdisciplinary Discussion held at Harvard Law School in 1993), Cambridge/Mass., Harvard Law School, 1995;
- K. Vasak, "Les problèmes spécifiques de la mise en oeuvre internationale des droits économiques et sociaux de l'homme", *Vers une protection efficace des droits économiques et sociaux?* (Colloque de Louvain, 1972), Bruxelles, Bruylant/Vandeur, 1973;
- K. Vasak (ed.), *Les dimensions internationales des droits de l'homme*, Paris, UNESCO, 1978;
- E.W. Vierdag, "The Legal Nature of the Rights Granted by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights", *Netherlands Yearbook of International Law*, 1978, vol. 9;
- H. Wiebringhaus, "La Convention Européenne des Droits de l'Homme et la Charte Sociale Européenne", *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal*, 1975, vol. 8;
- F. Wolf, "Aspects judiciaires de la protection internationale des droits de l'homme par l'OIT", *Revue des droits de l'homme/Human Rights Journal*, 1971, vol. 4.